

A EFETIVAÇÃO DAS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS 12 NO BRASIL: PELA APROVAÇÃO DO PL 3514/2015 DE UM CONSUMO DIGITAL E SUSTENTÁVEL

The effectiveness of the Goals of Sustainable Development – SDG 12 in Brazil: in favour of the approval of Bill 3514/2015 of a digital and sustainable consumption

Revista de Direito Ambiental | vol. 107/2022 | p. 195 - 233 | Jul - Set / 2022

DTR2022\16008

Claudia Lima Marques

Pós-Doutora e Doutora pela Universidade de Heidelberg, Alemanha. Mestre em Direito Internacional Privado e Direito Civil pela Universidade de Tübingen, Alemanha. Especialista em Instituições Europeias (Sarre). Diretora e Professora Titular da Faculdade de Direito da UFRGS. Professora Permanente do PPGD-UFRGS e UNINOVE. Ex-Presidente do Brasilcon e Diretora do CDEA (UFRGS-PUCRS-DAAD). dirinter@ufrgs.br

Ana Paula Atz

Pós-Doutoranda em Direito pela UFRGS, com bolsa CNPq. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS/RS, com período sanduíche na Fordham University School of Law – New York/USA. Mestre e Graduada em Direito pela UNISINOS/RS. Professora de Cursos de Graduação e Pós-Graduação. Advogada. atzanapaula@gmail.com

Área do Direito: Ambiental

Resumo: O presente artigo tem como delimitação do tema abordar a efetividade das metas relacionadas ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 12 pelo Brasil, em um panorama pós-pandemia. O problema de pesquisa se refere ao status do alcance das metas do ODS 12 pelo Brasil e se existem informações e esforços regulatórios nesse sentido. Para tanto, na primeira parte do artigo, serão analisados os marcos internacionais do desenvolvimento sustentável e do consumo sustentável para então identificar a legislação brasileira sobre a matéria. Na segunda parte, observa-se os índices de desenvolvimento no Brasil pós-pandemia e a efetivação das metas brasileiras do ODS 12. Utiliza-se como método de trabalho o normativo descritivo e o comparativo, com pesquisa de cunho bibliográfica e documental. Concluiu-se que existe escassez de informações e de políticas públicas de promoção do consumo sustentável, o que resultou no retrocesso e na estagnação da maioria das metas do ODS 12 pelo Brasil. O artigo propõe algumas alternativas possíveis neste cenário, especialmente a aprovação da atualização do CDC com a aprovação do PL 3514/2015.

Palavras-chave: Consumo sustentável – Agenda 2030 – ODS 12 – Direito à informação – PL 3514/2015 – Código de Defesa do Consumidor

Abstract: The present article has the delimitation of the theme to address the effectiveness of the goals related to the Sustainable Development Goal 12 by Brazil, in a post-pandemic panorama. The research problem refers to the status of the achievement of SDG 12 targets by Brazil and, if there is information and regulatory efforts in this direction. For that, in the first part of the article, the international landmarks of sustainable development and sustainable consumption will be analyzed in order to identify the Brazilian legislation on the matter. In the second part, the development indices in Brazil after the pandemic and the realization of the Brazilian goals of SDG 12 are observed. The descriptive and comparative normative work method is used, with bibliographic and documentary research. It was concluded that there is a scarcity of information and public policies to promote sustainable consumption, which resulted in the setback and stagnation of most of the goals of SDG 12 by Brazil. The article proposes some possible alternatives in this scenario, especially the approval of the Bill 3514/2015 to update the Brazilian Consumer Code.

Keywords: Sustainable consumption – Agenda 2030 – SDG 12 – Right to information – Bill 3514/2015 – Brazilian Consumer Code

Para citar este artigo: Marques, Claudia Lima; Atz, Ana Paula . A efetivação das metas do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS 12 no Brasil: pela aprovação do PL 3514/2015 de um consumo digital e sustentável. *Revista de Direito Ambiental*. vol. 107. ano 27. p. 195-233. São Paulo: Ed. RT, jul./set. 2022. Disponível em: inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:



Introdução - 1. Marcos internacionais do desenvolvimento sustentável - 2. O consumo sustentável como pilar do desenvolvimento sustentável - 3. Legislação brasileira sobre desenvolvimento sustentável e consumo sustentável - 4. Dados dos índices de desenvolvimento no Brasil no cenário (pós-)pandemia e o papel do direito do consumidor - 5. A efetivação das metas do ODS 12 no Brasil - 6. O papel da atualização do CDC para o consumo digital e sustentável (PL 3514/2015) - Conclusão - Referências

Introdução

A chegada do ano de 2022 nos faz refletir sobre o compromisso assumido pelo Brasil e demais países com os 17 objetivos e 169 metas do desenvolvimento sustentável, inseridos no documento “Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”, aprovado na Cúpula das Nações Unidas realizada em Nova York, entre os dias 25 e 27 de setembro de 2015.¹ Em seguida, no mesmo ano, a plenária da 21^a Conferência do Clima das Nações Unidas em Paris, estabelece o Acordo de Paris, com efeitos legalmente vinculantes pela primeira vez, em que as nações fixam metas mais rígidas para o corte de emissões de gases de efeito estufa, objetivando garantir o desenvolvimento sustentável para as presentes e futuras gerações.²

Também é no ano de 2015, com ativa participação do Brasil,³ em que as Diretrizes das Nações Unidas para a proteção do Consumidor são revisadas, para afirmar ainda mais o compromisso da ONU e dos Estados com a transição do consumo digital e sustentável, já inserida na revisão de 1999. Percebe-se, assim, a forte conexão da promoção do consumo sustentável como base estruturante do desenvolvimento sustentável,⁴ tema de pesquisa do Centro de Estudos Europeus e Alemães-CDEA (DAAD), projeto que une 22 programas de pós-graduação da UFRGS e da PUCRS, com apoio do DAAD.⁵

Porém, a janela temporal está se fechando e os esforços do Estado brasileiro, no âmbito dos três poderes, das organizações e da sociedade civil devem se dar na concretização das metas assumidas e refletidas nos ODS. Como afirma a doutrina, é necessário hoje uma “ecologização do Direito e das tarefas do Estado”,⁶ não só na produção, mas também do consumo com reflexos na atualização do direito do consumidor, pois precisamos imprimir um novo paradigma ambiental⁷ na legislação, em uma verdadeira “ecologização das normas de Direito Privado”,⁸ em especial das normas de conduta do mercado de consumo. Com essa preocupação, o artigo aborda o *status* atual das metas especialmente do ODS 12, sobre consumo e produção responsáveis no Brasil, os dados existentes e se existem (ou não) esforços para a sua implementação.

A nossa pergunta de pesquisa é qual o *status* das metas assumidas pelo Brasil para se atingir o ODS 12 da Agenda 2030. Nossa hipótese de pesquisa é de que, face à paralisação de ações, podemos ajudar no cumprimento da ODS 12 com a atualização do Código de Defesa do Consumidor-CDC (LGL\1990\40), especialmente com a aprovação do PL 3514/2015, que já foi aprovado no Senado Federal e espera há mais de 6 anos na Câmara de Deputados.⁹ A falta de priorização dos ODS e da Agenda ambiental, porém, nos três poderes, pode ser um entrave, mas a força do consumerismo pode ajudar aos objetivos do milênio.

Para tanto, em uma primeira parte analisaremos, como objetivos específicos, os marcos internacionais do desenvolvimento e consumo sustentável, bem como a legislação brasileira sobre o tema. Na segunda parte, o artigo avalia os dados dos índices de desenvolvimento no Brasil no cenário pós-pandemia e algumas novidades legislativas, como o PL 3514/2015 voltado para atualizar o CDC (LGL\1990\40) para o consumo digital, nacional e internacional, mas que traz também linhas de consumo sustentável bastante importantes. Queremos aqui ponderar e analisar os dados oficiais existentes e de organizações da sociedade civil sobre a efetivação das metas do ODS 12 pelo Brasil. A primeira parte é da lavra de Ana Paula Atz e a segunda, especialmente a 6, de Claudia Lima Marques. Vejamos.

1. Marcos internacionais do desenvolvimento sustentável

A sustentabilidade passou a fazer parte da comunicação e da agenda das organizações internacionais a partir de 1970, com o documento intitulado “Os limites do crescimento”, criado pelo grupo Clube de Roma. O documento alertava para a taxa de crescimento demográfico, os padrões de consumo e a atividade industrial como sendo conflitantes com os recursos naturais.¹⁰ A

sustentabilidade refere-se à capacidade de o ecossistema poder absorver as tensões ambientais sem mudar seu estado ecológico. Todo sistema biológico, ecológico ou funcional (e.g. Direito, Economia, Política) precisa preservar sua sustentabilidade, que se refere à capacidade de se adaptar no contexto de degradação ambiental, ao realizar sua autopoiese.¹¹ O termo adaptação tem servido atualmente no contexto das mudanças climáticas e diz respeito à resposta humana exitosa diante de uma mudança ambiental. Segundo o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, “uma importante característica de uma adaptação bem-sucedida é a capacidade de continuar a evoluir por meio de adaptação conforme as condições ambientais continuam a mudar”.¹²

Canotilho aborda dois sentidos para a sustentabilidade: um sentido restrito ou ecológico e um sentido amplo. A sustentabilidade em sentido restrito ou ecológico demanda uma diminuição quantitativa e qualitativa da poluição, por meio de planejamento, economia e obrigações de conduta e resultados. A sustentabilidade em sentido amplo, por sua vez, se relaciona aos três pilares da sustentabilidade: ecológica, econômica e social, que define condições e pressupostos jurídicos para um crescimento sustentável.¹³

O desenvolvimento sustentável pode ser considerado uma das aplicações do princípio da sustentabilidade, que demonstra ser o mais fundamental de toda a principiologia ambiental, muito embora a devida fundamentalidade deva ser reconhecida pelo Direito e a governança. O desenvolvimento sustentável, ora estudado como princípio norteador de todo o processo decisório¹⁴, ora como direito fundamental do cidadão¹⁵, confunde-se com a própria história do Direito Ambiental Internacional.

O primeiro evento importante para o Direito Ambiental Internacional aconteceu com a Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente humano, também conhecida como Conferência de Estocolmo, de 1972. A Conferência constitui um marco no pensamento do Século XX, uma vez que projeta na comunicação global e na agenda dos Estados a necessidade de considerar a questão ambiental em todas as atividades humanas. Como resultado da Conferência foi concebido um importante documento político chamado Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano. A Declaração é a primeira de direito internacional a reconhecer o direito humano a um meio ambiente de qualidade e representa, segundo a ONU, “um manifesto ambiental para nossos tempos”, uma vez que institui as linhas de uma agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas.¹⁶

A Assembleia Geral da ONU criou, em 1972, aproveitando a boa receptividade da Conferência, o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), que coordena os trabalhos do meio ambiente global. Suas pautas atuais são os aspectos ambientais das catástrofes e conflitos, a gestão dos ecossistemas, a governança ambiental, as substâncias nocivas, a eficiência dos recursos e as mudanças climáticas. Em 1983, a ONU convidou a ex-primeira-ministra da Noruega Gro Harlem Brundtland para estabelecer e presidir a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento.¹⁷

Em 1987, a Comissão Brundtland, publicou o relatório “Nosso Futuro Comum” que inaugurou o conceito de desenvolvimento sustentável para o grande público. Conforme o relatório, “desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades”.¹⁸ A noção de desenvolvimento sustentável permeia, segundo Bosselmann, três elementos éticos: preocupação com as necessidades das gerações atuais (equidade intrageracional), preocupação com as necessidades das futuras gerações (equidade intergeracional) e a preocupação com o mundo natural não humano (igualdade entre as espécies).¹⁹

O conceito e a elaboração de desenvolvimento sustentável e também da ideia de sustentabilidade que passou a permear os processos decisórios, embora tenha se originado a partir do Relatório Brundtland, desenvolveu-se com mais força na preparação da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92), que ocorreu na cidade do Rio de Janeiro/Brasil, em 1992. A “Cúpula da Terra”, como ficou conhecida a Conferência, adotou a “Agenda 21”, documento que reúne o resultado de duas décadas de trabalho que se iniciou em Estocolmo, em 1972 e tem como característica principal o estabelecimento de linhas de proteção do nosso planeta e desenvolvimento sustentável. A grande contribuição da Conferência foi colocar o assunto diretamente na agenda pública. Para além da questão ambiental, a Agenda 21 aborda os padrões de desenvolvimento que causam danos ao meio ambiente, como a pobreza, padrões insustentáveis de



produção e consumo, pressões demográficas e a estrutura da economia internacional.²⁰

Entrementes, a mudança climática de origem antrópica, em razão da emissão de gases de efeito estufa (GEE), passou a ter pauta prioritária na agenda global. Em 1988, a PNUMA e a Organização Meteorológica Mundial (OMM) se uniram para criar o Painel Intergovernamental para as Mudanças Climáticas (IPCC, sigla em inglês)²¹, que se tornou uma fonte científica de referência mundial relacionada às mudanças climáticas. O principal instrumento internacional nesse assunto, a Convenção Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas, foi adotado em 1992. Em 1997 foi adotado o Protocolo de Quioto, que estabelece metas obrigatórias para 37 países industrializados e para a comunidade europeia a fim de reduzirem as emissões de gases de efeito estufa.²²

Dez anos após a Rio92, em 2002 ocorreu em Joanesburgo, na África do Sul, a Rio+10 e, em 2012, novamente no Rio de Janeiro, ocorreu a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20.²³ Em 2015, todos os países da ONU se reuniram em Nova York, na sede da ONU, e definiram os novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) com prazo para 2030, intitulada *Transformando nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*. A Agenda 2030 possui 17 objetivos²⁴ e 169 metas construídas sob os auspícios dos Objetivos do Desenvolvimento do Milênio.²⁵

Desse modo, as três dimensões do desenvolvimento sustentável se sustentam entre a econômica, a social e a ambiental. Segundo Wedy, o conceito de desenvolvimento sustentável está assentado em quatro estruturas básicas:

"desenvolvimento econômico, inclusão social (com profundo respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana), responsabilidade ambiental e governança. [...] Nesse sentido, é mister bem fixar o princípio do desenvolvimento sustentável como útil e manejável na esfera jurídica, consentâneo com os dias atuais, considerando os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável eleitos pela Assembleia Geral das Nações Unidas".²⁶

O ano de 2015 também foi um marco para o desenvolvimento sustentável. Com a anuência de 195 países, responsáveis por mais de 90% das emissões dos gases do efeito estufa na Terra, a plenária da 21ª Conferência do Clima das Nações Unidas (COP 21) aprovou acordo de extensão global contando com a anuência de 195 países que, nos seus termos, apresenta efeitos legalmente vinculantes pela primeira vez, ao contrário do Protocolo de Quioto. Os países comprometeram-se em organizar estratégias para diminuir as emissões dos gases de efeito estufa na Terra e limitar o aumento médio da temperatura da Terra não mais que 1.5 °C até 2100, em comparação ao período pré-industrial.²⁷

Nesse importante documento, resta superado o princípio das responsabilidades comuns, mas diferenciadas, sendo que tanto as nações desenvolvidas quanto as em desenvolvimento devem promover a redução das emissões em igual proporção. Contudo, ficou estabelecido que Estados Unidos e União Europeia devem prover com recursos os fundos verdes (quantia mínima de 100 bilhões de dólares ao ano até 2025), juntamente com a ação de outros países, para custear projetos necessários para o enfrentamento dos efeitos das mudanças climáticas. Os objetivos principais do acordo são: "a) objetivos de longo prazo; b) descarbonização; c) metas nacionais de corte das emissões; d) financiamento aos países pobres; e) reparação dos danos; f) proteção de florestas e combate ao desmatamento".²⁸

O próprio conceito de consumo sustentável também foi desenvolvido pela Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, que dispõe que o consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e tragam "a melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras".²⁹ Nesse sentido, mister se faz avançar nas práticas de consumo sustentável como pilar estruturante do desenvolvimento sustentável.

2.O consumo sustentável como pilar do desenvolvimento sustentável

As metas de redução de emissões de GEE e a redução da pegada ecológica³⁰ do consumo humano fazem parte de um conjunto de metas de promoção do desenvolvimento sustentável³¹ e precisam

estar conectadas com a possibilidade de os consumidores desempenharem um papel ativo nesse processo, tendo em vista que o consumo das famílias representa 60% do PIB brasileiro.³² Daí por que o consumo sustentável, objetivo do ODS 12, é condição para se alcançar o almejado desenvolvimento sustentável. Segundo as Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor, revisadas em 1999 para incluir uma nova sessão dedicada ao consumo sustentável, sob o título “Promoção de modalidades sustentáveis de consumo”, prevista na letra “G”, consumo sustentável visa “satisfazer as necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras”.³³

O consumo sustentável é alicerce para se construir um desenvolvimento sustentável e conter o aquecimento global. Recente relatório do IPCC expõe a importância da transição para novas fontes de energia, pelo uso racional da Terra, além de mudanças estruturais nas cidades e indústrias. A mudança de estilo de vida e consumo dos seres humanos, tais como a redução no consumo de carne e de derivados do leite, no desperdício de alimentos, meio de transporte sustentáveis e o engajamento do uso de bicicletas são práticas a serem adotadas, de acordo com o estudo científico.³⁴

A proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, CF (LGL\1988\3)) e do meio ambiente (art. 225, CF (LGL\1988\3)) se consubstanciam em direitos fundamentais no Brasil e se conectam mutuamente na proteção dos direitos difusos³⁵, corolários dos direitos humanos de caráter universal.³⁶ O bem jurídico a ser tutelado no direito do consumidor é a saúde e segurança (física, financeira, ambiental, de dados pessoais) desse agente de mercado em todas as suas relações com o fornecedor de produtos e serviços. A proteção das expectativas legítimas do consumidor em um mercado globalizado, tecnológico e dependente de altos recursos naturais para produção e consumo, torna esse consumidor vulnerável a um novo tipo de vulnerabilidade agravada, que estamos chamando de *vulnerabilidade ecológica*.³⁷

A vulnerabilidade ecológica se refere a vários fatores de risco³⁸ ecológico que o consumidor está exposto, a saber: i) falta de informação³⁹ das características de sustentabilidade ambiental dos produtos e serviços que consome, que inclui: a pegada ecológica, a durabilidade e a possibilidade de reparação; ii) informações falsas quanto à sustentabilidade do produto, ligadas a práticas de obsolescência programada e *greenwashing*; iii) falta de adesão dos fornecedores e do Estado em cumprir as metas estabelecidas na Agenda 2030; iv) falta de uma economia circular (reciclagem, reuso, embalagens retornáveis); v) degradação ambiental (escassez de água, mudança climática, poluição, extinção das espécies).

Dentro desse espectro, percebe-se uma maior urgência em enfrentar as consequências catastróficas das mudanças climáticas, em razão do aquecimento global, e conter as emissões de GEE para se adequar às metas estabelecidas no Acordo de Paris e na Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável.⁴⁰ Não por outra razão, a observação dos indicadores do ODS 13 e o atendimento de suas metas reflete em todos os demais objetivos do desenvolvimento sustentável, especialmente nas opções por consumo e produção mais sustentável do ODS12, o que contribui positivamente para uma vida saudável.

Dessa forma, a transição para um consumo mais sustentável, insere-se em um momento bastante propício e desafiador para o direito do consumidor brasileiro, uma vez que todos os esforços de organizações internacionais se voltam à promoção do consumo sustentável como forma de proteção do consumidor e do meio ambiente saudável.⁴¹

A preocupação com o consumo sustentável pela comunidade internacional tem sua origem na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Rio-92, realizada na cidade brasileira do Rio de Janeiro, em 1992.⁴² A Agenda 21, documento que resultou da Rio-92, em seu capítulo IV, ressalta que a pobreza é uma condição de algumas tensões ambientais, mas que “a maior causa da deterioração contínua do ambiente global é o padrão insustentável de consumo e produção, particularmente em países industrializados, que é motivo de grande preocupação, agravando a pobreza e os desequilíbrios”.⁴³

O Acordo Climático de Paris reconheceu a correspondência entre práticas de consumo e emissões de gases do efeito estufa, e estabeleceu que os “padrões sustentáveis de consumo e produção (...) desempenham um papel importante no tratamento da mudança climática”.⁴⁴ Na importante Agenda 2030⁴⁵, documento que descreve os objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS) perseguidos pela Organização das Nações Unidas e pelos Estados que o assinaram, a neutralidade climática e o almejado consumo e produção sustentáveis estão diretamente relacionados aos ODS 12 e 13.⁴⁶



O ODS 12 vai ao encontro das Diretrizes das Nações Unidas para a Proteção do Consumidor de 1985, revisadas em 1999 para incluir uma seção sobre o consumo sustentável⁴⁷. As Diretrizes sobre Proteção do Consumidor foram atualizadas em 2015 pela Assembleia Geral (Res. 70/186), com o objetivo de criar um marco internacional de orientação aos Estados. O texto trouxe desafios ao Direito em proteger os consumidores e incentivar um consumo mais sustentável.⁴⁸ No texto aprovado, destacou-se que os padrões insustentáveis de consumo e produção são as maiores causas da contínua deterioração do ambiente global. O principal objetivo do consumo sustentável é promover bens e serviços que sejam sustentáveis economicamente, socialmente e ambientalmente, a fim de que as necessidades das presentes e futuras gerações sejam atendidas.

Para atingir essas diretrizes, foi destacada a importância da participação dos membros estatais juntamente com organizações relevantes da sociedade civil em políticas e regulações que impactem em vários setores, tais como o uso da terra, transporte, energia e moradia. Para tanto, é necessário criar programas que aumentem a conscientização do consumidor quanto ao consumo sustentável e suas práticas, ao fomentar a informação e os meios para que o consumidor possa contribuir para uma transição ecológica. A informação ao consumidor deve contemplar os benefícios associados à saúde e ao meio ambiente do consumo sustentável e seu papel nesse cenário.⁴⁹

A proteção do consumidor na transição para o consumo digital e mais sustentável na seara internacional resultou na criação, em 2016, do Grupo Intergovernamental de Experts em Direito do Consumidor quando da realização da Conferência das Nações Unidas em Comércio e Desenvolvimento (UNCTAD). Foi a primeira vez que a proteção do consumidor ganhou destaque com um fórum específico, o que foi entendido como um esforço da ONU em conferir a devida proteção do consumidor, um dos agentes do mercado, juntamente com a política concorrencial para promoção de um mercado sadio que tem como meta o desenvolvimento sustentável.⁵⁰

Em um momento pós-pandemia⁵¹, de aquecimento global⁵² em que, mais do que nunca, se coloca a necessidade de substituição dos combustíveis fósseis por energia verde⁵³ e se sinaliza a urgente mudança da forma de produção e consumo ambientalmente adequados, o consumo sustentável se torna o tema preferencial no discurso social e jurídico, o que deve ser acompanhado por políticas públicas⁵⁴ e legislações progressistas.⁵⁵

3. Legislação brasileira sobre desenvolvimento sustentável e consumo sustentável

Na Constituição Federal de 1988 existem referências ao desenvolvimento, em sentido estrito, no Preâmbulo e nos artigos 3º, 170 e 225. O direito ao desenvolvimento sustentável encontraria sua justificação legal no § 2º do art. 5º da Constituição Federal, que dispõe que os direitos e as garantias ali expressos não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos tratados internacionais. O art. 3º da Constituição Federal espelha os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e nele constam: a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a garantia ao desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais; promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Esses objetivos fundamentais estão ligados à ideia de desenvolvimento humano, à dignidade da pessoa humana, que serve de alicerce para o desenvolvimento sustentável.⁵⁶

Na Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6.938/81 (LGL\1981\21), encontra-se menção ao desenvolvimento em sentido estrito, conforme o *caput* do art. 2º

“A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios: [...].”

De fato, o princípio do desenvolvimento sustentável foi expressamente acolhido pela Política Nacional sobre Mudança do Clima, instituída pela Lei 12.187/2009 (LGL\2009\2300). Assim, medidas para a implementação da PNMC deverão considerar “o desenvolvimento sustentável como condição para enfrentar as alterações climáticas e conciliar o atendimento às necessidades comuns e particulares das populações e comunidades” (art. 3º, inc. IV), o que acaba por vincular os entes políticos e os órgãos da administração pública.



A Lei 14.181, de 2021 (LGL\2021\9138), que entrou em vigor em julho daquele ano, conhecida como Lei do Superendividamento, alterou alguns dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Estatuto da Pessoa Idosa (Lei 10.741/03 (LGL\2003\582)) e foi oriunda do PL 3.515/2015. A legislação acrescenta novos princípios e direitos ao CDC (LGL\1990\40). No que se refere à Política Nacional de Defesa do Consumidor prevista no art. 4º, são introduzidos dois novos princípios, correspondentes aos incisos IX e X, sendo que o IX se refere especificamente à educação ambiental dos consumidores: “Art. 4º (...) IX – fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores”.

Percebe-se que o legislador fez repercutir no texto da norma a educação ambiental dos consumidores no inciso IX, o que se conecta com as Diretrizes da ONU de proteção ao consumidor revisadas em 1999 e 2015. Como defendemos, o inciso apresentou também correlação direta com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 e inaugurou a positivação do tema do consumo sustentável na legislação consumerista.⁵⁷ Vários diálogos possíveis já existem entre o CDC (LGL\1990\40) e o direito ambiental, como a noção de abuso do fornecedor o desrespeito a valores e normas ambientais. Como mencionamos⁵⁸, o diálogo das fontes como método hermenêutico se aplica na construção de uma resposta do Direito a casos envolvendo normas de defesa do consumidor e normas ambientais, a exemplo da biotecnologia e dos agrotóxicos.

É importante mencionar o PL 3.514/2015, que tem como finalidade regular as relações de consumo entabuladas pela Internet e os desafios trazidos pelo consumo digital. Porém, além de acrescentar direitos básicos ao consumidor relacionados à proteção do mercado digital e de compartilhamento de dados, também inclui a sustentabilidade no art. 6º, inciso XIII, do CDC (LGL\1990\40) como direito básico e consta com a seguinte redação “a informação ambiental veraz e útil, observados os requisitos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305, de 2 de agosto de 2010 (LGL\2010\1558)”.

O Projeto de Lei procura fornecer aportes para as relações entre o direito do consumidor e o direito ambiental ao estabelecer a “proteção do meio ambiente” entre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, alterando a redação do *caput* do art. 4º e prevê de forma expressa o consumo sustentável como princípio da PNRC⁵⁹, da seguinte forma:

“II – (...) e) pelo incentivo a padrões de produção e consumo sustentáveis; (...) IX – promoção de padrões de produção e consumo sustentáveis, de forma a atender às necessidades das atuais gerações, permitindo melhores condições de vida e promovendo o desenvolvimento econômico e a inclusão social, sem comprometer a qualidade ambiental e o atendimento das necessidades das gerações futuras.”

Conforme se depreende da leitura do Projeto, existe a imposição normativa ao Estado do dever de promover “padrões de produção e consumo sustentáveis”. Aqui há evidente espaço para a criação de mecanismos de comando e controle por parte do Estado em várias frentes para assegurar e viabilizar o consumo sustentável. Tais ações variam desde regulamentar o Plano Nacional de Eficiência Energética até coibir a prática da obsolescência programada e *greenwashing*, bem como promover uma maior transparência das informações dos produtos por meio da rotulagem e dos investimentos em infraestrutura verde.⁶⁰

No texto atual do Projeto também consta o acréscimo do art. 10-A ao CDC (LGL\1990\40), que tem como objetivo melhorar o sistema de qualidade e segurança de produtos e serviços ao ampliar o cuidado dos fornecedores no que tange aos riscos ambientais, conforme: “Art. 10-A. As regras preventivas e precautórias dos arts. 8º, 9º e 10 deste Código aplicam-se aos riscos provenientes de impactos ambientais decorrentes de produtos e serviços colocados no mercado de consumo.” O texto também contempla no rol exemplificativo de práticas abusivas previstas no art. 39 do CDC (LGL\1990\40) “oferecer produto ou serviço com potencial de impacto ambiental negativo, sem tomar as devidas medidas preventivas e precautórias”, gerando impacto em circunstância agravante dos crimes contra as relações de consumo gerar “graves danos ao meio ambiente”.⁶¹

O Projeto de Lei 3.514/2015 segue aguardando pauta para votação na Câmara dos Deputados do Congresso Nacional e, tendo em vista o atual cenário, é recomendado urgentemente a sua aprovação, na mesma esteira positiva da pauta verde que inaugurou o Supremo Tribunal Federal.⁶²

4. Dados dos índices de desenvolvimento no Brasil no cenário (pós-)pandemia e o papel do



direito do consumidor

O Brasil até o momento não conseguiu atingir nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável compiladas na Agenda 2030. Segundo dados que constam no Relatório Luz 2021, produzido por entidades da sociedade civil e apresentado em audiência pública na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática da Câmara dos Deputados, das “169 metas, 54,4% estão em retrocesso, 16% estagnadas, 12,4% ameaçadas e 7,7% mostram progresso insuficiente”.⁶³ Entre os objetivos prioritários da Agenda 2030, assinada pelo Brasil, estão a erradicação da pobreza e da fome, a adoção de medidas para combater a mudança climática, a promoção da educação em todos os níveis e a igualdade de gênero.

De fato, não há crescimento sustentável sem a redução das desigualdades. Segundo dados do IBGE, a pandemia agravou o quadro de pobreza e extrema pobreza no Brasil. De 2019 para 2020, a proporção de pessoas em extrema pobreza foi de 6,8% em 2019 para 12,9% em 2020 e a proporção de pessoas na pobreza passou de 25,9% para 32,1% da população brasileira.⁶⁴ Outro dado que demonstra a desigualdade é na educação, em que o Enem de 2021 teve uma queda de 77,4% do número de inscritos com renda familiar de até três salários mínimos.⁶⁵

A pobreza é considerada pela Organização das Nações Unidas como o principal obstáculo ao desenvolvimento sustentável. Ásia e África ainda são os continentes mais atingidos com a pobreza extrema, contudo, ela também está presente no Brasil e em países da América Latina. Segundo Sen, a pobreza é a privação de capacidades, sendo que a renda é apenas um indicativo de avaliação. Dados sobre o acesso à saúde eficiente e de qualidade, educação, emprego, previdência social, cultura e o meio ambiente saudável e de qualidade precisam ser examinados para que a sociedade possa ser estudada de maneira global.⁶⁶

Veja-se que, no Brasil, o nível de desemprego aumentou no cenário pós-pandemia e expôs ainda mais a vulnerabilidade das pessoas, obrigadas a se sujeitar a condições precárias de trabalho. Segundo dados do IBGE, a taxa de desemprego cresceu 2,3% em 2020 referente ao ano de 2019, chegando a 14,2% diante dos 11,9% de 2019.⁶⁷ O ODS 2, que visa à “Fome Zero e Agricultura Sustentável”, teve seus indicadores entre os mais afetados pela pandemia do novo coronavírus e pelas políticas governamentais. Em 2019 foi extinto o “Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA)”, juntamente com o aumento da fome e o empobrecimento da população. Dados de 2022 demonstram que 125,2 milhões de brasileiros estão em situação de insegurança alimentar, e 33 milhões de brasileiros em situação de fome, em estado de insegurança alimentar grave.⁶⁸

O desemprego como privação de capacidades vai muito além do impacto na renda. Sen esclarece outros efeitos:

“dano psicológico, perda de habilidade e autoconfiança, aumento de doenças e morbidez (e até mesmo das taxas de mortalidade), perturbação das relações familiares e da vida social, intensificação da exclusão social e acentuação de tensões raciais e das assimetrias entre os sexos”.⁶⁹

O aumento de casos de violência doméstica contra a mulher⁷⁰, o aumento de casos de depressão na população⁷¹ e divórcio entre os casais na pandemia⁷² comprovam esse argumento. Soma-se a isso, a inadequação das políticas federais e o crescimento econômico ancorado em atividades ambientalmente poluidoras, que pioraram ainda mais esse quadro.⁷³

A atualização do CDC (LGL\1990\40) ocorrida em 2021 pela Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) foi uma vitória importante para aprimorar a sustentabilidade econômica dos consumidores. O tema da sustentabilidade é demonstrada por meio da inserção do novo princípio orientador da política nacional de relações de consumo “a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor” (art. 4º, X),⁷⁴ que conecta a vulnerabilidade econômica e social dos consumidores com a promoção dos seus direitos, visando à sustentabilidade e resiliência dos consumidores, em conexão com a Agenda 2030.

Assim, o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável no Brasil, que garante emprego pleno e trabalho para todos, relacionado ao ODS 8, sofre grande impacto no Brasil, em decorrência da não utilização do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), principal

instrumento do Estado Brasileiro para se adequar a lógica da sustentabilidade. Nota-se que não há dados sobre a pegada ecológica de materiais (conjunto de recursos naturais utilizados na produção) *per capita* e em percentagem do PIB.⁷⁵

5.A efetivação das metas do ODS 12 no Brasil

De acordo com o publicado Relatório 2020 dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Organização das Nações Unidas, existe uma progressão dos países na concreção dos 17 ODS previstos na Agenda 2030, principalmente no tocante a índices nas áreas de saúde materno-infantil, acesso à energia elétrica e a um aumento da representatividade das mulheres nos governos. Contudo, em áreas chaves como insegurança alimentar, deterioração do meio ambiente natural e desigualdades generalizadas, os índices foram crescentes, demonstrando um movimento em retrocesso.⁷⁶

No Brasil, segundo Relatório de 2021 da agenda 2030, elaborado pelo Grupo de Trabalho da Sociedade Civil, ficou constatado que 92 metas (54,4%) se encontram em retrocesso; 27 (16%) estagnadas; 21 (12,4%) ameaçadas; 13 (7,7%) em progresso insuficiente e 15 (8,9%) não dispõem de informação. Com esse cenário, o Brasil é um dos países que mais se distanciam da Agenda 2030 e das promessas realizadas em 2015.⁷⁷ Nesse ponto, destacamos especialmente a efetivação das metas do ODS 12 no Brasil, que visa promover “padrões de produção e consumo responsáveis”.

Políticas governamentais brasileiras enfraquecem sobremaneira as metas e os indicadores desse ODS. Vários fatores relacionados a decisões de governo e políticas públicas dificultaram o avanço de várias metas. A primeira meta a ser analisada é a 12.1⁷⁸ que foi avaliada como estagnada, tendo em vista que o 2º Ciclo do Plano de Ação para Produção e Consumo Sustentáveis (PPCS), importante documento de aferição dessa meta, que seria implementado de 2016 a 2020, não foi colocado em prática, uma vez que “sua versão final não foi sequer publicada após consulta pública ocorrida em 2017”.⁷⁹ Quanto à meta 12.2,⁸⁰ que trata sobre a gestão sustentável dos recursos naturais, está prejudicada a sua análise em razão da falta de parâmetros nacionais para verificação do consumo de materiais. O relatório concluiu pela estagnação dessa meta “com base nos dados sobre a gestão de recursos naturais, principalmente água e resíduos sólidos”, que apontam altos índices de desperdício.⁸¹

Esse dado tem relação direta com a meta 12.3,⁸² que passou de retrocesso a estagnada. Dados sobre a gestão de recursos naturais, apontam desperdício de água e má gestão dos resíduos. Nesse ponto, é salutar a publicação da Lei 14.016, de 2020 (LGL\2020\8014), que trata do combate ao desperdício de alimentos e doação de excedentes para o consumo humano, contudo, precisa de regulamentação para prevenir perdas e desperdícios em toda a cadeia produtiva.⁸³ Os últimos dados oficiais coletados pela Embrapa sobre perdas e desperdício de alimentos data de 2018: cada brasileiro desperdiça 41,6 quilos de comida a cada ano, sendo que cada família brasileira joga fora por dia 353 gramas, que representa um total de 128,8 quilos de alimento por ano que deixam de ser consumidos e vão parar no lixo.⁸⁴

A meta 12.4,⁸⁵ de se alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e reduzir significativamente a liberação destes, também não foi atingida. A liberação em grande quantidade quanto ao uso de agrotóxicos no Brasil pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), passa a exigir um debate público nacional quanto aos critérios adotados para a adoção de marcos regulatórios⁸⁶ e a análise da confiabilidade e validade dos estudos científicos que estabelecem as consequências de sua utilização à saúde humana e ao meio ambiente. Em 2021, foram aprovados registros de 562 agrotóxicos, o que representa o maior número de agrotóxicos liberados para o uso em lavouras dos últimos dez anos. Desse número, várias substâncias são proibidas na União Europeia.⁸⁷

Sobre o uso de agrotóxicos, a Agência Internacional de Pesquisa em Câncer (*International Agency for Research on Cancer – IARC*), braço especializado da Organização Mundial da Saúde (OMS), agência que promove a colaboração internacional em epidemiologia, laboratórios e bioestatísticas na identificação das causas e medidas preventivas da doença, publicou em 2015 a avaliação quanto ao potencial carcinogênico de diversos ingredientes ativos de agrotóxicos. Em seu volume 112, a Monografia produzida pela IARC avaliou a carcinogenicidade de cinco agrotóxicos e concluiu que há evidências suficientes⁸⁸ para confirmar que os herbicidas glifosato e 2,4-D, os mais utilizados na lavoura brasileira, exercem efeitos cancerígenos nos seres humanos, o que inclui danos ao DNA

capazes de transformar células saudáveis em células precursoras de câncer e disruptões endócrinas que estimulam o desenvolvimento do câncer, principalmente no sistema linfático e circulatório.⁸⁹ Percebe-se, com isso, que o Brasil está em evidente retrocesso quanto a essa meta, já que o horizonte temporal do ano de 2020 já foi vencido, colocando em risco a saúde humana e o meio ambiente saudável.⁹⁰

Soma-se a isso, a falta de efetividade da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), instituída pela Lei 12.305/2010 (LGL\2010\1558), pois carece de políticas a médio e longo prazo para a efetivação da logística reversa e responsabilização das cadeias produtivas que impactam a saúde e o meio ambiente.⁹¹ A prática da coleta seletiva ainda se encontra com pouca adesão de municípios brasileiros, sendo que apenas 1,6% do total de resíduos domiciliares e públicos coletados são recuperados em unidades de triagem.⁹² Dessa forma, o documento conclui pela estagnação da meta 12.5.⁹³, uma vez que não houve melhorias nesse cenário.⁹⁴ A alta produção e consumo de plásticos (embalagens, sacolas plásticas, garrafas pet, canudos) contribui para o seu descarte no meio ambiente e ao consumo insustentável. Uma política de substituição de plásticos por embalagens retornáveis e recicláveis combinado com uma mudança de estilo de consumo faz parte da conscientização no âmbito internacional e que deve ser incorporada pelo Brasil.⁹⁵

A meta 12.6⁹⁶ de incentivo para as empresas adotarem práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seus relatórios, a Pesquisa de Inovação do IBGE apontou que entre as 116.962 empresas acompanhadas, apenas 4.822 publicaram relatórios de sustentabilidade entre 2015 e 2017⁹⁷. A meta 12.7⁹⁸ foi avaliada com progresso insuficiente. De acordo com o Relatório, em dezembro de 2020, foi constatado baixa adesão de instituições públicas existentes no país (214 adesões vigentes) às práticas de sustentabilidade, relacionadas à Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P).⁹⁹

Quanto à meta 12.8¹⁰⁰ sobre disseminação de informação e conscientização da população sobre desenvolvimento sustentável e uma mudança no estilo de vida, percebe-se um retrocesso, devido à exclusão da pauta do Ministério da Educação de temas socioambientais e prioridade de tramitação de temas como escola cívico-militares¹⁰¹, na contramão da Declaração de Berlim sobre Educação para o Desenvolvimento Sustentável (EDS).¹⁰² Aqui neste ponto, imperioso ressaltar a promoção de uma política de rotulagem que contemple informações ambientais sobre o produto, relacionadas à sua sustentabilidade e ao consumo de materiais naturais (pegada ecológica)¹⁰³ como direito básico do consumidor à informação ambiental clara e transparente (art. 6º, III e art. 4º, inciso IX) e do seu direito de livre escolha.

Conclui-se que uma meta bastante importante de promoção do consumo sustentável refere-se à 12.a¹⁰⁴, ligada ao fortalecimento de capacidades científicas e tecnológicas na transição de padrões mais sustentáveis de produção e consumo, está ameaçada. De acordo com o relatório, “De 2013 a 2019, a capacidade instalada de geração de energia renovável per capita expandiu, porém num ritmo bastante lento (5,5%). A capacidade instalada de geração de energia renovável no Brasil é de 0,60 MW/per capita”. É um número inexpressivo, sendo que falta ao país um plano de eficiência energética para os produtos e serviços que contemple a vida útil de produtos eletrônicos e o consumo de energia, sendo que a reciclagem de produtos não pode ser a única via de preservação e proteção do meio ambiente.¹⁰⁵

Já quanto à meta 12.b,¹⁰⁶ que se refere ao desenvolvimento de ferramentas para promover um turismo sustentável, percebe-se a criação do Plano Nacional de Turismo, que tem como iniciativa estimular a adoção de práticas sustentáveis no setor turístico¹⁰⁷, a nível local, regional e distrital.¹⁰⁸ Contudo, essa meta permanece sem dados. Segundo o Relatório Luz

“Até a conclusão deste Relatório não tinham sido estabelecidas medidas concretas para que o Plano Nacional de Turismo (2018 a 2022), agregado ao Plano de Produção e Consumo, pudesse assegurar a promoção da sustentabilidade, nem para aperfeiçoar o monitoramento da atividade turística no país”.¹⁰⁹

Veja-se que o Brasil, um dos destinos mais visitados no mundo, carece de informações nacionais sobre o turismo sustentável, sendo que não há dados da pegada ecológica do turismo no meio ambiente. A falta de dados¹¹⁰ é algo que prejudica o Brasil em avaliações importantes sobre o turismo no mundo, sendo que a sustentabilidade é um dos pilares também do Código Internacional de Proteção dos Turistas.



Outra meta que sofreu grande retrocesso foi a 12.c¹¹¹, que se refere à racionalização de subsídios aos combustíveis fósseis, “Os subsídios à produção e ao consumo de combustíveis fósseis foram de R\$ 99,39 bilhões em 2019, 16% a mais que em 2018”¹¹², indo na contramão de metas internacionais de investimento em matriz energética renovável, não agressora ao meio ambiente, na qual o Brasil é líder em produção.

O grande objetivo do consumo sustentável é proporcionar aos consumidores maior qualidade de vida, proteção à saúde e aos recursos naturais e de igual modo, erradicar a pobreza, um dos maiores desafios ao desenvolvimento sustentável. O almejado consumo e produção sustentáveis estão diretamente relacionados aos objetivos 13¹¹³ e 12¹¹⁴ do desenvolvimento sustentável, respectivamente. A desconexão desses objetivos e a falta de ação do Estado para promovê-lo tende a contribuir para a piora desse cenário, além de afetar diretamente os direitos fundamentais dos indivíduos, entre eles, o direito à saúde (art. 196), o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225CF (LGL\1988\3)) e o direito à defesa do consumidor (art. 5º, inciso XXXII).

Nesse sentido, as políticas públicas erigem-se como fundamentais ao Estado de Direito Ambiental se vincular com as metas assumidas internacionalmente. Por certo, é preciso desenvolver uma cultura de sustentabilidade no Brasil no século XXI, inclusive para dialogar e cumprir com os ODS e Agenda 2030, por meio de “fontes legislativas constitucionais e infraconstitucionais nacionais, regionais e locais, além das políticas públicas a serem implementadas pela União, pelos Estados e pelos Municípios brasileiros”.¹¹⁵ Vários atores são responsáveis pelo cumprimento dessa Agenda: os Estados, no âmbito dos Três Poderes, o Ministério Público, as ONGS, o setor privado e o consumidor.¹¹⁶

6.O papel da atualização do CDC para o consumo digital e sustentável (PL 3514/2015)

O processo de atualização do CDC (LGL\1990\40), que se inicia em 2010 com a instituição de uma Comissão de Juristas no Senado Federal liderada pelo eminentíssimo Min. Antonio -Herman Benjamin, foi guiado pelas ideias de revalorização do microssistema do CDC (LGL\1990\40) e de proibição do retrocesso. Assim, os projetos de lei daí resultantes e aprovados por unanimidade no Senado Federal (PL 3514/2015 para atualizar o CDC (LGL\1990\40) para o mundo digital e PL 3515/2015 para prevenir e tratar o superendividamento do consumidor, hoje Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138)) incluíram normas no CDC (LGL\1990\40), sem retroceder. O princípio do retrocesso também é um princípio da proteção do meio ambiente.¹¹⁷ O consumo sustentável foi um tema incluído no PL 3514/2015 no substitutivo do Senado Federal e é importante tendo em vista o papel desempenhado pelos consumidores na proteção do meio ambiente, sem falar no papel das empresas.

Como vimos, o Projeto de Lei 3514/2015 ainda não foi aprovado na Câmara de Deputados, pois não foi considerado urgente durante a pandemia de Covid-19. Esta situação deve mudar agora, pois é claro o papel que a Atualização do CDC (LGL\1990\40) pode cumprir no atendimento do ODS 12, o que restou demonstrado pela necessidade de o -Estado efetivar os seus deveres de proteção no mercado de consumo diante dos dados empíricos demonstrados.¹¹⁸

Realmente, como escrevemos,¹¹⁹ o direito do consumidor e o direito ambiental têm uma vocação de cooperação e diálogo seja por suas origens comuns,¹²⁰ seja por seus fins.¹²¹ Na Constituição Federal de 1988, ambos os direitos foram previstos como fundamentais, um na lista do art. 5º, inciso XXXII, sobre proteção do consumidor, e outro no art. 225.¹²²

Consumo sustentável é, pois, o futuro,¹²³ e como vimos foi definido como

“o uso de serviços e produtos que respondam às necessidades básicas de toda população e trazem a melhoria na qualidade de vida, ao mesmo tempo em que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras.”¹²⁴

Nesse sentido, a inclusão do meio ambiente no art. 4º do CDC (LGL\1990\40) e as outras normas mencionadas anteriormente, em muito contribuiriam para o atendimento das metas do milênio, além de ser uma aprovação simbólica, em tempos de pouca atenção e evolução no direito ambiental brasileiro.

Como afirma a doutrina, a proteção do contratante mais fraco, mediante a compensação da presunção da vulnerabilidade, é o ponto de partida do direito do consumidor, mas não pode ser

considerada também “seu ponto de chegada”, havendo aí espaço para a “solidariedade intergeracional e da sustentabilidade socioambiental”.¹²⁵ Aqui o papel do CDC (LGL\1990\40), como microssistema protetivo do consumidor, mas irradiador de proteção mais ampla e dos interesses difusos e coletivos (art. 181 do CDC (LGL\1990\40)), merece toda nossa atenção.

Conclusão

Conforme exposto no presente artigo, a pobreza e os índices de desenvolvimento humano constituem obstáculos para a promoção do desenvolvimento e do consumo sustentável. No cenário pós pandemia brasileiro, percebe-se que os índices relacionados a pessoas na faixa da pobreza e extrema pobreza aumentaram, assim como a taxa de desemprego. Na educação, o Enem registrou baixa adesão da camada mais pobre da população. Cresceu o número de consumidores endividados e superendividados, que foram contemplados com a promulgação da Lei 14.181, de 2021 (LGL\2021\9138), que trata da prevenção e do tratamento do superendividamento dos consumidores, atualizando o CDC (LGL\1990\40) nessa matéria e conferindo maior sustentabilidade econômica nas relações de consumo.

Os dados oficiais e de organizações civis mostram que o Brasil está muito longe de cumprir com as metas dos ODS da Agenda 2030, na mesma esteira do enfraquecimento dos índices de desenvolvimento humano. Especificamente quanto ao ODS 12, a maioria das metas estão em retrocesso ou estagnadas, seja por falta de dados e informações ou inadequações de políticas públicas para promoção dos indicadores. As práticas de consumo sustentáveis precisam ser promovidas no Brasil, seja por mecanismo de comando e controle, por políticas públicas federais, estaduais e municipais, pela atuação dos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor e pela aprovação do PL 3514/2015, que traz algumas inovações na matéria. Existem importantes leis ambientais que dialogam com o consumo sustentável, como a -PNRS, contudo, a eficácia é restrita por falta de regulamentação.

Conclui-se que o Brasil precisa avançar na matéria do consumo sustentável para alcançar os compromissos assumidos internacionalmente. O Brasil, como um dos maiores mercados consumidores do mundo, precisa criar mecanismos para informar, conscientizar e educar o consumidor sobre a sustentabilidade dos produtos e serviços que consome e seu impacto na saúde e meio ambiente. A mudança climática que estamos vivendo pede ações urgentes para um consumo sustentável, de educação e informação ao consumidor, de disposição dos resíduos, de mudança de estilo de vida e de cidades mais sustentáveis e resilientes. Não há dúvidas de que o consumidor exerce um papel proativo nesse cenário. Espera-se que, com a pauta verde inaugurada pelo STF, outras iniciativas pelo Estado possam ser iniciadas e -concretizadas.

Referências

AMARAL JR., Alberto do; MARTES, Martha M. The Climate Change in the EU-Mercosur Agreement. In: MONACO, G. F. C.; LOULA, M. R. *Direito Internacional e comparado: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. II.

AS war rages, a struggle to balance energy crunch and climate crisis. *The New York Times*, 10 mar. 2022. Disponível em: [www.nytimes.com/2022/03/10/climate/climate-oil-crisis-global.html]. Acesso em: 09.06.3.2022.

ATZ, Ana Paula. O gerenciamento do risco no direito do consumidor a partir da observação do princípio da informação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 225-265, jul.-ago. 2015.

ATZ, Ana Paula. *Responsabilidade do produto tóxico: o direito e a ciência na proteção do consumidor*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

ATZ, Ana Paula. 2022 é o ano do consumo sustentável. *Conjur*, 16 fev. 2022. Disponível em: ConJur – 2022 é um marco para a promoção do consumo sustentável Acesso em: 05 jun. 2022.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na Política Nacional do Meio ambiente, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 63/2011, p. 103-132, jul.-set. 2011.

BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Ed. RT, 2015.

BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. Consumo sustentável. *Caderno de Investigações Científicas*, Brasília, v. 3, 2013.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU*. 12 jul. 2021. Disponível em: [www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-169-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu]. Acesso em: 16.04.2022.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa. *Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos*. 24 jul. 2019. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-para-agrotoxicos]. Acesso em: 17.01.2022.

BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2021. Disponível em: [www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/03/23/estuda-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-durante-a-pandemia]. Acesso em: 15.04.2022.

BRASIL. Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. *Registros Concedidos 2021. Informações Técnicas*. Disponível em: [www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas]. Acesso em: 06.01.2022.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. *Diagnóstico do manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2019*. 2020. Disponível em: [www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/rs/2019/Diagnostico_RS2019.pdf].

BRASIL. Ministério do Turismo. *Plano Nacional de Turismo 2018-2022*. Disponível em: [www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/pnt-2018-2022-pdf]. Acesso em: 05.05.2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Frentes parlamentares fazem balanço da implementação da Lei de Resíduos Sólidos na última década*. 03 ago. 2020. Disponível em: [www.camara.leg.br/noticias/681379-frentes-parlamentares-fazem-balanco-da-implementacao-da-lei-de-residuos-solidos-na-ultima-decada]. Acesso em: 15.04.2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Logística reversa é gargalo da política brasileira de resíduos*. 29 jul. 2020. Disponível em: [www.camara.leg.br/noticias/680224-logistica-reversa-e-gargalo-da-politica-brasileira-de-residuos]. Acesso em: 20.04.2022.

CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafael de Deus. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na Agenda 2030. *Revista Argumentum*, v. 22, n. 3, p. 1027-1045, set.-dez. 2021.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, p. 7-18, 2010.

CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito ambiental*. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

CENTRO DE ESTUDOS EUROPEUS E ALEMÃES – CDEA (UFRGS-PUCRS-DAAD) Disponível em: [www.ufrgs.br/relinter/cooperacao-internacional/centros-e-institutos/cdea]. Acesso em: 06.06.2022.

COHEN, Maurie. The emergent environmental policy discourse on sustainable consumption. In: COHEN, Maurie; MURPHY, Joseph. *Exploring Sustainable Consumption: Environmental Policy and the Social Sciences*. Oxford: Elsevier, 2001.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991.

COMISSÃO EUROPEIA. *Nova Agenda do Consumidor 2020-2025*. Ações destinadas a proteger os

consumidores europeus. Disponível em: [https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/nova_agenda_do_consumidor_-_ficha_informativa.pdf]. Acesso em: 12.05.2022.

EFING, Antônio Carlos; GREGORIO, Carolina Luckemeyer. *Greenwashing e rotulagem ambiental no direito do consumidor à informação*. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 113, p. 439-455, set.-out. 2017.

EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). *Pesquisa revela que família brasileira desperdiça 128 quilos de comida por ano*. 20 set. 2018. Disponível em: [www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/37863018/pesquisa-revela-que-familia-brasileira-desperdica-128-quilos-de-comida-por-ano]. Acesso em: 21.05.2022.

GRAEFF, Bibiana Chagas Pinto. A conexão entre princípios do direito ambiental e o CDC (LGL\1990\40), *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 3, n. 6, 2005.

GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. 2021. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf]. Acesso em: 15.04.2022.

GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado; WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável, *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 86, p. 515-537, abr.-jun. 2017.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa de Inovação 2017-2020*. Disponível em: [sidra.ibge.gov.br/tabela/7517#resultado]. Acesso em: 20.04.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Síntese de Indicadores Sociais: em 2020, sem programas sociais, 32,1% da população do país estariam em situação de pobreza. *Agência IBGE Notícias*. 03 dez. 2021. Disponível em: [<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/32418-sintese-de-indicadores-sociais-em-2020-sem-programas-sociais>]. Acesso em: 02.05.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020. Estatísticas sociais*, 10 mar. 2021. Disponível em: [<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012--agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-têm-taxa-média-de-desemprego-recorde-em-2020>]. Acesso em: 20.04.2022.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. *Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre*. 30 jul. 2021. Disponível em: [<https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+ibdfam>]. Acesso em: 06.04.2022.

INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE. Dez dos 11 ministros acompanham voto do relator em julgamento histórico. Suprema Corte decide ainda que Acordo de Paris é um tratado de direitos humanos no Brasil. 6 jul 2022. Disponível em: STF determina que governo volte a liberar recursos para o Fundo Clima – iCS (climaesociedade.org) Acesso em: 06 jul. 2022.

INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE. STF dá prazo para Conama editar norma sobre poluição do ar. 6 jul. 2022. Disponível em: STF dá prazo para Conama editar norma sobre poluição do ar – iCS (climaesociedade.org) Acesso em: 06 jul. 2022.

INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*. Disponível em: [www.ipcc.ch/report/ar6/wg1]. Acesso em: 15.04.2022.

LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. Trad. Javier Torres Nafarrate et al. Guadalajara: Universidad Iberoamericana/Universidad de Guadalajara, 1992.

LORENZETTI, Ricardo Luis; LORENZETTI, Pablo. *Derecho ambiental*. Santa Fé: Rubinzal, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 103, p. 55-100, jan.-fev. 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: Estudo em homenagem a Eládio Lecey. In: FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; CARVALHO, Diógenes Faria de; SANTOS, Nivaldo dos (Org.). *Sociedade de consumo: pesquisas em direito do consumidor*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016. v. 2.

MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey., Anais do 20º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: "Ambiente, Sociedade e Consumo Sustentável".

MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

MARQUES, Claudia Lima. Texto das diretrizes de proteção do consumidor, revisão de 2015 pela Assembleia Geral da ONU, em inglês e espanhol. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 104, p. 507-554, mar.-abr. 2016.

MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. ONU acompanha evolução das relações de consumo em nível transnacional. *Conjur*, 26 out. 2016. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-out-26/garantias-consumo-onu-acompanha-evolucao-relacoes-consumo-nivel-transnacional]. Acesso em: 02.03.2022.

MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. A comunicação de risco da Covid-19 e o consumo sustentável como adaptação humana à mudança climática: homenagem a Eládio Lecey. *Revista de Direito Ambiental*, v. 105, São Paulo, p. 213-245, jan.-mar. 2022.

MARQUES, Claudia Lima. Comentários às novas regras da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) introduzidas no CDC (LGL\1990\40). In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138): a atualização do CDC (LGL\1990\40) em matéria de superendividamento*. São Paulo: Ed. RT, 2022.

MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Consommateurs et producteurs citoyens face au défi environnemental en droit français. In: PARENT, Geneviève; LAVALLÉE, Sophia e AZZARIA, Georges. *Production et consommation durables: de la gouvernance au consommateur-citoyen*. Montreal: Ed. Yvon Blais, 2008.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Meio Ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU*. [S. l.], 08 out. 2021. Disponível em: [https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu]. Acesso em: 05.03.2022.

NAÇÕES UNIDAS. *Leis ambientais aumentam em todo o mundo, mas a fiscalização é fraca*. 25 jan. 2019. Disponível em: [https://news.un.org/pt/story/2019/01/1656732]. Acesso em: 08.04.2022.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento Sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 37, p. 144-159, jan.mar. 2005.

ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Pandemia de Covid-19 desencadeia aumento de 25% de prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo*. Disponível em: [www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-pandemia-covid-19-desencadeia-aumento-25-na-prevalencia-ansiedade-e-depres]. Acesso em: 12.04.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA – UNESCO. *UNESCO declara que a educação ambiental deve ser um componente curricular básico até 2025*. 25 maio 2021. Disponível em: [https://pt.unesco.org/news/unesco-declara-que-educacao-ambiental-deve-ser-um-componente-curricular-basico--ate-]. Acesso em: 03.11.2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: [\[https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente\]](https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente). Acesso em: 10.04.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. Disponível em: [\[www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E\]](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E). Acesso em: 06.06.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em: 30 abr. 2022.

REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). *Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil*. 2022. Disponível em: Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf (olheparaafome.com.br) Acesso em: 15.08.2022.

RIBEIRO, Alfredo Rangel. *Direito do consumo sustentável*. São Paulo: Ed. RT, 2018.

ROCHA, Leonel Severo; WEYERMULLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, p. 232-262, 2014.

Veja, por todos, SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 58, p. 41-85, abr.-jun. 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019. *Conjur*. 14 dez. 2020. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-fundamental-clima-estavel-pec-2332019\]](http://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-fundamental-clima-estavel-pec-2332019). Acesso em: 12.05.2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre o princípio da sustenabilidade e os deveres fundamentais dos consumidores à luz do Marco jurídico socioambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, p. 241-263, set.-out. 2015.

SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Random House, 1999.

SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP). *Enem tem queda de 77% de inscrições de estudantes pobres*. 3 set. 2021. Disponível em: [\[https://www.semesp.org.br/imprensa/enem-tem-queda-de-77-de-inscricoes-de-estudantes-pobres-leia-mais-em-https-educacao-enem-tem-queda-de-77-de-inscricoes-de-estudantes-pobres-o-conteudo-de-cartacapital-es\]](https://www.semesp.org.br/imprensa/enem-tem-queda-de-77-de-inscricoes-de-estudantes-pobres-leia-mais-em-https-educacao-enem-tem-queda-de-77-de-inscricoes-de-estudantes-pobres-o-conteudo-de-cartacapital-es). Acesso em: 10.04.2022.

SOUZA, Mônica Teresa Costa. *Direito e desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2011.

SOZZO, Gonzallo. *Derecho privado ambiental*. Santa Fé: Rubinzel, 2019.

SPÍNOLA, Ana Luíza. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 24, p. 09-216, out. 2001.

SUBSTITUIR combustíveis fósseis por energia verde seria a forma mais eficaz de parar Putin, diz Yuval Harari. G1. 07 mar. 2022. Disponível em: [\[https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/07/substituir-combustiveis-fosseis-por-energia-verde-seria-a-forma-mais-eficaz-de-parar-putin-diz-yuval-harari.ghtml\]](https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/07/substituir-combustiveis-fosseis-por-energia-verde-seria-a-forma-mais-eficaz-de-parar-putin-diz-yuval-harari.ghtml) Acesso em: 14.03.2022.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP. *Unep Frontiers 2016 Report: Emerging Issues of Environmental Concern*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2016. Disponível em: [\[https://www.unep.org/resources/frontiers-2016--emerging-issues-environmental-concern\]](https://www.unep.org/resources/frontiers-2016--emerging-issues-environmental-concern). Acesso em: 12.02.2021.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs: *Sustainable developments. transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development.* [S. l.], 2015. Disponível em: [<https://sdgs.un.org/publications/transforming-our-world-2030--agenda-sustainable-development-17981>]. Acesso em: 16.02.2021.

UNITED NATIONS. Departament of Economic and Social Affairs. *United Nations Guidelines for Consumer Protection.* New York, 2003. Disponível em: [https://unctad.org/system/files/official-document/UN-DESA_GCP1999_en.pdf]. Acesso em: 04.02.2022.

UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. *Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015.* Disponível em: [<https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/10.pdf>]. Acesso em: 04.04.2022.

UNITED NATIONS. *Agenda 21.* New York: United Nations, 1992. Disponível em: [<https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf>]. Acesso em: 02.10.2021.

UNITED NATIONS. *Paris Agreement.* New York: UM, 2015. Disponível em: [<https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement>]. Acesso em: 15.10.2021.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Sustainable Development Goals Report 2020* Disponível em: [www.un.org/development/desa/publications/publication/sustainable-development-goals-report-2020]. Acesso em: 05.04.2022.

UNWTO. International Code for the protection of tourists. Madri, 2022. Disponível em: [<https://www.unwto.org/background-of-the-international-code-for-the-protection-of-tourists>]. Acesso em: 19.05.2022.

VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das nações unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 583-610, out.-dez. 2020.

WEDY, Gabriel. O Acordo de Paris e a sustentabilidade na era do Antropoceno. *Conjur*, 6 maio 2017. Disponível em: ConJur – O Acordo de Paris e a sustentabilidade na era do antropoceno. Acesso em: 05 jun. 2022.

WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas.* Saraiva: Saraiva Jur, 2018 (e-book).

WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STF: pauta verde e precedentes internacionais. *Conjur*, 2 abr. 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-abr-02/ambiente-juridico-stf-pauta-verde-precedentes-internacionais]. Acesso em: 20.04.2022.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. International Agency for Research on Cancer. *IARC Monographs*, v 112: Evaluation of Five Organophosphate Insecticides and Herbicides, 2015. Disponível em: [www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf]. Acesso em: 19.01.2022.

WWF. Fundo Mundial pela Natureza. *Pegada Ecológica? O que é isso?* 8 abr. 2011. Disponível em: [<https://bit.ly/3L9E0hi>]. Acesso em: 14.04.2022.

WWF. Fundo Mundial pela Natureza. *Em 2019, Terra entra no cheque especial a partir de 29 de julho.* 29 jul. 2019. Disponível em: [<https://bit.ly/3ixcD4c>]. Acesso em: 29.04.2022.

1 .Veja ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Resolution adopted by the General

Assembly on 25 September 2015. Disponível em: [www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E]. Acesso em: 06.06.2022.

2 .Veja AMARAL JR., Alberto do; MARTES, Martha M. The Climate Change in the EU-Mercosur Agreement. In: MONACO, G. F. C.; LOULA, M. R. *Direito Internacional e comparado: trajetória e perspectivas*. São Paulo: Quartier Latin, 2021. v. II, p. 22 e s. GUIMARÃES, Renan Eschiletti Machado; WALDMAN, Ricardo Libel. O Acordo de Paris e o seu mecanismo de desenvolvimento sustentável como um instrumento para se alcançar os objetivos do desenvolvimento sustentável. *Revista de Direito Ambiental*, v. 86, abr.-jun. 2017. p. 515 e seg. E o texto em: [www.gov.br/mcti/pt-br/accompanhe-o-mcti/sirene/publicacoes/acordo-de-paris-e-ndc/acordo-de-paris]. Acesso em: 06.06.2022.

3 .Veja MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 103, jan.-fev. 2016, p. 82 e ss.

4 .Veja MARQUES, Claudia L.; ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel S. A comunicação de risco da Covid-19 e o consumo sustentável como adaptação humana à mudança climática: homenagem à Eládio Lecey. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 105, jan.-mar. 2022. p. 213 e s.

5 .Veja informações sobre os 58 pesquisadores do Centro de Estudos Europeus e Alemães-CDEA (UFRGS-PUCRS-DAAD) e suas pesquisas em: [www.ufrgs.br/relinter/cooperacao-internacional/centros-e-institutos/cdea]. Acesso em: 06.06.2022.

6 .AYALA, Patryck de Araújo. Direito Ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na Política Nacional do Meio ambiente. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 63, jul.-set. 2011. p. 103 e s.

7 .Expressão de Ricardo Lorenzetti (LORENZETTI, Ricardo Luis; LORENZETTI, Pablo. *Derecho ambiental*. Santa Fé: Rubinzal, 2018. p. 9 e s.).

8 .Expressão de SOZZO, Gonzallo. *Derecho privado ambiental*. Santa Fé: Rubinzal, 2019. p. 73 e s.

9 .Veja MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: Estudo em homenagem a Eládio Lecey. In: FERREIRA, Vitor Hugo do Amaral; CARVALHO, Diógenes Faria de; SANTOS, Nivaldo dos. (Org.). *Sociedade de consumo: pesquisas em direito do consumidor*. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2016. v. 2, p. 21 e s.

10 .SOUZA, Mônica Teresa Costa. *Direito e desenvolvimento*. Curitiba: Juruá, 2011. p. 142.

11 .Um ser se desenvolve e existe num contexto muito maior que ele mesmo e se adapta às diversas realidades que o ambiente produz. Na perspectiva de Luhmann, os sistemas autopoieticos são reprodutivos e desenvolvem continuamente as estruturas que são necessárias para a continuidade da própria autopoiese. O meio é a condição de possibilidade. Como a teoria da evolução não explica de forma completa a questão, conclui que o sistema não é forçado a se adaptar ao meio ambiente, nem forçado a reproduzir-se por meio da melhor adaptação. Sendo a comunicação entre os sistemas improvável e havendo importantes dificuldades da sociedade em se adaptar aos riscos ecológicos produzidos e acumulados por gerações, várias são as repercussões práticas de tal realidade. (ROCHA, Leonel Severo; WEYERMULLER, André Rafael. Comunicação ecológica por Niklas Luhmann. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 19, n. 1, p. 232-262, 2014). Luhmann apontará como alternativa, um meio de comunicação forte, que realizará uma comunicação exitosa entre os riscos ecológicos indeterminados e os sistemas. Dessarte, o papel das mudanças climáticas pode servir

como meio de comunicação simbólico ecológico da escassez à sociedade.

12 .UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP. *Uneep Frontiers 2016 Report: Emerging Issues of Environmental Concern*. Nairobi: United Nations Environment Programme, 2016. p. 18. Disponível em: [\[https://www.unep.org/resources/frontiers-2016--emerging-issues-environmental-concern\]](https://www.unep.org/resources/frontiers-2016--emerging-issues-environmental-concern). Acesso em: 12.02.2021.

13 .CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O princípio da sustentabilidade como princípio estruturante do direito constitucional. *Revista de Estudos Politécnicos*, v. VIII, n. 13, 2010. p. 8.

14 .BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade: transformando direito e governança*. São Paulo: Ed. RT, 2015. p. 77-78.

15 .Ingo Sarlet defende que existem princípios gerais estruturantes ao Estado Democrático de Direito Brasileiro, que formam o núcleo material essencial da ordem jurídico-constitucional, entre eles está o “princípio (e dever) da sustentabilidade nas suas dimensões ecológica, social e econômica” (SARLET, Ingo Wolfgang. Direito fundamental a um clima estável e a PEC 233/2019. *Conjur*. 14 dez. 2020. Disponível em: [\[www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-fundamental-clima-estavel-pec-2332019\]](http://www.conjur.com.br/2020-dez-14/direito-fundamental-clima-estavel-pec-2332019). Acesso em: 12.05.2022).

16 .ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: [\[https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente\]](https://brasil.un.org/pt-br/91223-onu-e-o-meio-ambiente). Acesso em: 10.04.2022.

17 .ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente, cit.

18 .COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. *Nosso futuro comum*. 2 ed. Rio de Janeiro: FGV, 1991. p. 46.

19 .BOSSELMANN, Klaus. *O princípio da sustentabilidade...*, cit., p. 95 e ss.

20 .ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente, cit.

21 .INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*. Disponível em: [\[www.ipcc.ch/report/ar6/wg1\]](http://www.ipcc.ch/report/ar6/wg1). Acesso em: 15.04.2022.

22 .NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Desenvolvimento Sustentável do Brasil e o Protocolo de Quioto. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 37, p. 144-159, jan.-mar. 2005.

23 .ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. A ONU e o meio ambiente, cit.

24 .Os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável são: a) acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; b) acabar com a fome, alcançar segurança alimentar e melhorar a nutrição; c) assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar de todos; d) garantir educação inclusiva, equitativa e de qualidade; e) alcançar a igualdade de gênero e o empoderamento de todas as mulheres e as meninas; f) garantir disponibilidade e manejo sustentável da água; g) garantir acesso à energia barata, confiável e sustentável; h) promover o crescimento econômico sustentável; i) construir infraestrutura resiliente e promover a industrialização inclusiva; j) reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles; k) tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos,

seguros e resilientes; l) assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis; m) tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima; n) conservar e promover o uso sustentável dos oceanos; o) proteger, recuperar e promover o uso sustentável das florestas; p) promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável; q) fortalecer os mecanismos de implementação e revitalizar a parceria global (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Nações Unidas Brasil. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: Objetivos de Desenvolvimento Sustentável | As Nações Unidas no Brasil. Acesso em: 30 abr. 2022.)

25 .UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs: *Sustainable developments. transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development.* [S. I.], 2015. Disponível em: [<https://sdgs.un.org/publications/transforming-our-world-2030-agenda-sustainable-development-17981>]. Acesso em: 16.02.2021.

26 .WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas.* Saraiva: Saraiva Jur, 2018. E-book.

27 .UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. *Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015.* Disponível em: [<https://unfccc.int/sites/default/files/resource/docs/2015/cop21/eng/10.pdf>]. Acesso em: 04.04.2022.

28 .Tradução livre. UNITED NATIONS. Framework Convention on Climate Change. Report of the Conference of the Parties on its twenty-first session, held in Paris from 30 November to 13 December 2015, cit. E também: WEDY, Gabriel. O Acordo de Paris e a sustentabilidade na era do Antropoceno. Conjur, 6 maio 2017. Disponível em: ConJur - O Acordo de Paris e a sustentabilidade na era do antropoceno. Acesso em: 05 jun. 2022.

29 .UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. Global outlook on Sustainable Consumption and Production Policies: taking action together. Paris: UNEP, 2012 apud BRASIL. Secretaria Nacional do Consumidor. Consumo Sustentável. *Caderno de Investigações Científicas*, Brasília, v. 3, 2013. p. 69.

30 .A pegada ecológica refere-se ao impacto e a “marca” do consumo humano no Planeta Terra. Trata-se de uma “metodologia de contabilidade ambiental que avalia a pressão do consumo das populações humanas sobre os recursos naturais. Expressada em hectares globais (gha), permite comparar diferentes padrões de consumo e verificar se estão dentro da capacidade ecológica do planeta” (WWF. Fundo Mundial pela Natureza. *Pegada Ecológica? O que é isso?* 8 abr. 2011. Disponível em: [<https://bit.ly/3L9E0hi>]). Acesso em: 14.04.2022). De acordo com os dados da Global Footprint Network, organização internacional de pesquisa responsável pelo cálculo do Dia da Sobrecarga da Terra e da Pegada Ecológica, “a conta da humanidade com a Terra” entrou no vermelho no dia 29 de julho de 2019, marcando esse dia o início do consumo de recursos acima da capacidade de regeneração do planeta. (WWF. Fundo Mundial pela Natureza. *Em 2019, Terra entra no cheque especial a partir de 29 de julho.* 29 jul. 2019. Disponível em: [<https://bit.ly/3ixcD4c>.] Acesso em: 29.04.2022).

31 .Veja-se o ODS 12 “Consumo e Produção Responsáveis”, especificamente a meta 12.2.1. UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Goal 12.* Disponível em: [<https://sdgs.un.org/goals/goal12>]. Acesso em: 15.04.2022.

32 .CONSUMO das Famílias avança 3,6% em 2021, após queda de 5,4% em 2020. *Folha de S. Paulo.* 04 mar. 2022. Disponível em: [www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/03/consumo-das-familias-avanca-36-em-2021-apos-queda-de-54-em-2020.shtml]. Acesso em: 12.05.2022. Na União Europeia, as despesas dos consumidores representam 54% do PIB (COMISSÃO EUROPEIA. *Nova Agenda do Consumidor 2020-2025.* Ações destinadas a

proteger os consumidores europeus. Disponível em:
[https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/nova_agenda_do_consumidor_-_ficha_informativa.pdf].
Acesso em: 12.05.2022).

33 .MARQUES, Claudia Lima. 25 anos de Código de Defesa do Consumidor e as sugestões traçadas pela Revisão de 2015 das Diretrizes da ONU de proteção dos consumidores para a atualização, cit., p. 82.

34 .INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2021*, cit.

35 .GRAEFF, Bibiana Chagas Pinto. A conexão entre princípios do direito ambiental e o CDC (LGL\1990\40). *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*, v. 3, n. 6, maio 2005.

36 .Refere-se à importância dada aos ODS 13 e 12, interligados ao meio ambiente e à proteção e promoção do consumidor como expressão do respeito aos direitos humanos. Assim, “Por meio dessa breve análise, é possível verificar que os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável estão inextricavelmente ligados, o que torna possível afirmar que os três pilares do desenvolvimento sustentável – econômico, social e ambiental – são uma expressão clara das três dimensões dos direitos humanos cujos valores preponderantes consistem na liberdade, igualdade e solidariedade; isso corrobora para que a Agenda 2030 e seus objetivos se apresentem, não apenas como uma agenda voltada para o desenvolvimento, mas também como um programa político para a efetivação dos direitos humanos” (CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; LIMA, Rafael de Deus. Relação entre o tripé do desenvolvimento sustentável e as dimensões dos direitos humanos na Agenda 2030. *Revista Argumentum*, v. 22, n. 3, set.-dez. 2021. p. 1042).

37 .A vulnerabilidade do consumidor assume diferentes dimensões, seja por fatores naturais (referente à idade, sexo, condição de saúde), por fatores sociais (analfabetismo, formação e classe social) ou também econômico (poder econômico, falta de moradia, perda de emprego), sendo que a hipervulnerabilidade estaria ligada à situação permanente ou temporária de um consumidor (MARQUES, Claudia Lima; MIRAGEM, Bruno. *O novo direito privado e a proteção dos vulneráveis*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2014. p. 200-202). Pode-se dizer que a vulnerabilidade ecológica deflagra uma situação de hipervulnerabilidade no consumidor. Os efeitos das mudanças climáticas de origem antrópica dão causas a desastres ambientais. Dependendo do tipo de desastre, as pessoas acabam perdendo o emprego que então possuíam, veem sua renda diminuída e acabam experimentando dificuldades no acesso à saúde, moradia e renda. Trata-se de consequências que geram efeitos no âmbito do direito do trabalho, econômico, bancário e de consumo, que tornam o cidadão hipervulnerável.

38 .Adota-se a concepção de risco desenvolvida por Niklas Luhmann, a qual está diretamente relacionada com as consequências de uma decisão. Toda a decisão implica risco, mesmo aquela que serve para evitar a ocorrência de risco, por isso fala-se em risco da decisão. Para o autor, se de um lado temos o risco proveniente das decisões, de outro temos o perigo. O perigo, ao contrário, não está relacionado à decisão, mas, sim, aos ambientes e fatores externos, não ligados ao processo decisório (LUHMANN, Niklas. *Sociología del riesgo*. Trad. Javier Torres Nafarrate et al. Guadalajara: Universidad Iberoamericana/Universidad de Guadalajara, 1992. p. 63-45). A mudança climática de origem antrópica é um fenômeno atribuível ao ambiente e consequente de decisões governamentais e de organizações em não conter as emissões de GEE e não cumprir com as metas assumidas no Acordo de Paris e Agenda 2030. Os riscos dessas decisões são conhecidos e previsíveis como um Planeta Terra inhabitável para os seres humanos.

39 .A informação clara e correta dos produtos e serviços é um direito básico do consumidor (art. 6º, III, CDC (LGL\1990\40)). A informação é importante quando da colocação dos produtos no mercado e o direito do consumidor privilegia o momento da comunicação de riscos, sobretudo os ambientais, seja na embalagem ou rotulagem dos produtos, seja pela via da publicidade. O risco, assim, impõe,

como método de trabalho, a transparéncia e a visibilidade da organização, já que a percepção social dos riscos se tornou de grande relevância para a aceitação de determinados produtos no mercado. O nível de sustentabilidade de um produto ou serviço e sua pegada ecológica passou a importar (ATZ, Ana Paula. O gerenciamento do risco no direito do consumidor a partir da observação do princípio da informação. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 225-265, jul.-ago. 2015).

40 .A mudança climática, fator de preocupação global que atinge diretamente o equilíbrio dos ecossistemas, tem sua causa eminentemente antrópica e continuará se manifestando rapidamente em um futuro próximo, devido às ações falhas e sem sucesso dos países em implementar as ações de mitigação e adaptação climática ao longo dos últimos 25 anos, firmadas desde a Eco-Rio92 (UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME – UNEP. *Unep Frontiers 2016 Report*, cit.)

41 .NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Meio Ambiente saudável é declarado direito humano por Conselho da ONU*. [S. I.], 08 out. 2021. Disponível em: [\[https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu\]](https://brasil.un.org/pt-br/150667-meio-ambiente-saudavel-e-declarado-direito-humano-por-conselho-da-onu). Acesso em: 05.03.2022.

42 .COHEN, Maurie. The emergent environmental policy discourse on sustainable consumption. In: COHEN, Maurie; MURPHY, Joseph. *Exploring Sustainable Consumption: Environmental Policy and the Social Sciences*. Oxford: Elsevier, 2001. p. 21-37.

43 .UNITED NATIONS. *Agenda 21*. New York: United Nations, 1992. Disponível em: [\[https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf\]](https://sustainabledevelopment.un.org/content/documents/Agenda21.pdf). Acesso em: 02.10.2021.

44 .UNITED NATIONS. *Paris Agreement*. New York: UM, 2015. Disponível em: [\[https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement\]](https://unfccc.int/process-and-meetings/the-paris-agreement/the-paris-agreement). Acesso em: 15.10.2021.

45 .UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 agenda for sustainable development*. 2015. Disponível em: [\[www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E\]](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E). Acesso em: 05.03.2022.

46 .Tradução Livre. ODS 12: “Assegurar padrões de consumo e produção sustentáveis”; ODS 13: “Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima” (idem).

47 .Tradução Livre. Incluiu-se nas Diretrizes a letra “G” sobre “Promoção de modalidades sustentáveis de consumo” que assim o caracteriza “Consumo sustentável compreende satisfazer as necessidades de bens e serviços das gerações presentes e futuras para que sejam satisfeitas de modo tal que possam sustentar-se desde o ponto de vista econômico, social e ambiental” (UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *United Nations Guidelines for Consumer Protection*. New York, 2003. Disponível em: [\[https://unctad.org/system/files/official-document/UN-DESA_GCP1999_en.pdf\]](https://unctad.org/system/files/official-document/UN-DESA_GCP1999_en.pdf). Acesso em: 04.02.2022.

48 .MARQUES, Claudia Lima. Texto das diretrizes de proteção do consumidor, revisão de 2015 pela Assembleia Geral da ONU, em inglês e espanhol. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 104, p. 507-554, mar.-abr. 2016.

49 .UNITED NATIONS CONFERENCE ON TRADE AND DEVELOPMENT – UNCTAD. *United Nations Guidelines for Consumer Protection*, cit.



50 .MARQUES, Claudia Lima; OLIVEIRA, Amanda Flávio de; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. ONU acompanha evolução das relações de consumo em nível transnacional. *Conjur*, 26 out. 2016.

Disponível em:

[www.conjur.com.br/2016-out-26/garantias-consumo-onu-acompanha-evolucao-relacoes-consumo-nivel-transnacional]. Acesso em: 02.03.2022.

51 .MARQUES, Claudia Lima; ATZ, Ana Paula; ROCHA, Leonel Severo. A comunicação de risco da Covid-19 e o consumo sustentável como adaptação humana à mudança climática... cit.

52 .IPCC. *Climate Change 2021: The Physical Science Basis*, cit.

53 .SUBSTITUIR combustíveis fósseis por energia verde seria a forma mais eficaz de parar Putin, diz Yuval Harari. G1. 07 mar. 2022. Disponível em:

[<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/03/07/substituir-combustiveis-fosseis-por-energia-verde-seria-a-forma-mai>]

Acesso em: 14.03.2022. Nesse mesmo sentido: AS war rages, a struggle to balance energy crunch and climate crisis. *The New York Times*, 10 mar. 2022. Disponível em:

[<https://www.nytimes.com/2022/03/10/climate/climate-oil-crisis-global.html>]. Acesso em: 09.03.2022.

54 .NAÇÕES UNIDAS. *Leis ambientais aumentam em todo o mundo, mas a fiscalização é fraca*. 25 jan. 2019. Disponível em: [<https://news.un.org/pt/story/2019/01/1656732>]. Acesso em: 08.04.2022.

55 ."Nesse quesito, líderes na agenda da sustentabilidade, os países nórdicos são referência na elaboração e no desenvolvimento de políticas sustentáveis. Desde o reflorestamento até a produção de tecidos e roupas a partir do lixo, Noruega, Suécia, Dinamarca e Finlândia são os principais países que contribuem com doações para projetos na área do desenvolvimento sustentável, no âmbito das Nações Unidas" (VIEIRA, Luciane Klein; CIPRIANO, Ana Cândida Muniz. A proteção ao consumidor e o desenvolvimento sustentável: as orientações das nações unidas para a implementação de práticas de consumo sustentáveis. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 100, p. 583-610, out.-dez. 2020, plataforma RT).

56 .WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas*, cit., e-book.

57 .Como escrevemos: "Trata-se de salutar regra, pois a informação ambiental tem ajudado muito os consumidores a manter sua liberdade de escolha, assim mais educação ambiental poderá fazer evoluir nosso mercado de consumo na direção correta e de um futuro mais sustentável. (...) Valorizar a educação ambiental é o caminho correto a seguir" (MARQUES, Claudia Lima. Comentários às novas regras da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) introduzidas no CDC (LGL\1990\40). In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138): a atualização do CDC (LGL\1990\40)* em matéria de superendividamento. São Paulo: Ed. RT, 2022. p. 185).

58 .MARQUES, Claudia Lima. Comentários às novas regras da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) introduzidas no CDC (LGL\1990\40). In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. *Comentários à Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138)*..., cit., p. 186. Segundo Marques, "O CDC (LGL\1990\40) considera, no art. 37, parágrafo segundo, como abusiva a publicidade que desrespeite 'valores ambientais' e, no art. 51, XVI, são abusivas as cláusulas que "infrinjam ou possibilitem a violação de normas ambientais".

59 .ATZ, Ana Paula. 2022 é o ano do consumo sustentável. *Conjur*, 16 fev. 2022. Disponível em: Conjur - 2022 é um marco para a promoção do consumo sustentável Acesso em: 05 jun. 2022.

60 .ATZ, Ana Paula. 2022 é o ano do consumo sustentável. *Conjur*, cit.

61 .ATZ, Ana Paula. 2022 é o ano do consumo sustentável. *Conjur, cit.*

62 .No dia 30 de março de 2022, o Supremo Tribunal Federal iniciou o julgamento da chamada “pauta verde”. Referida pauta ecológica engloba a ADPF 760 (Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia — PPCDAm); a ADPF 735 (Operação Verde Brasil 2); a ADPF 651 (Fundo Nacional do Meio Ambiente); a ADO 54 (omissão do governo federal no combate ao desmatamento); a ADO 59 (Fundo Amazônia); a ADI 6.148 (Resolução Conama 491/2018 sobre padrões de qualidade do ar); e, finalmente, a ADI 6.808 (MP 1.040/2021 (LGL\2021\3992), convertida na Lei 14.195/2021 (LGL\2021\11633), sobre a concessão automática de licença ambiental). Destas ações, A ADI 6.808 foi julgada pelo STF, que, por unanimidade, decidiu que licenças ambientais não podem ser concedidas de forma automática, sob pena de ofensa ao princípio do meio ambiente, dos direitos fundamentais ao meio ambiente equilibrado e à saúde, além da violação aos princípios da eficiência e motivação dos atos da administração pública. Na ADPF 651, o STF formou maioria e considerou inconstitucional o Decreto Federal n. 10.224/20 (LGL\2020\1015) que promoveu diversas alterações na composição do Conselho Deliberativo do Fundo Nacional do Meio Ambiente, sendo que uma delas foi a eliminação da participação de representantes da sociedade civil que atuam na área ambiental. A mudança prevista pela norma configurou ofensa ao princípio da vedação do retrocesso em política ambiental. O STF também realizou o julgamento da ADI nº 6.148/DF e concedeu prazo ao Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) para editar a norma 491/2018 com parâmetros mais rígidos sobre poluição do ar, indo ao encontro das recomendações de 2021 da Organização Mundial da Saúde, que se basearam em evidências científicas mais atuais. No dia 05 de julho de 2022, em julgamento histórico da ADPF 708, o STF determinou que o governo volte a liberar recursos para o Fundo Clima e decide ainda que o Acordo de Paris é um tratado de direitos humanos no Brasil. A Suprema Corte determinou que o governo federal deixe de contingenciar as verbas do Fundo Clima, que tem como objetivo mitigar os impactos das mudanças climáticas. (INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE. Dez dos 11 ministros acompanham voto do relator em julgamento histórico. Suprema Corte decide ainda que Acordo de Paris é um tratado de direitos humanos no Brasil. 6 jul 2022. Disponível em: STF determina que governo volte a liberar recursos para o Fundo Clima - iCS (climaesociedade.org) Acesso em: 06 jul. 2022. E também: INSTITUTO CLIMA E SOCIEDADE. STF dá prazo para Conama editar norma sobre poluição do ar. 6 jul. 2022. Disponível em: STF dá prazo para Conama editar norma sobre poluição do ar - ICS (climaesociedade.org) Acesso em: 06 jul. 2022). Segundo Wedy, Sarlet e Fensterseifer “O STF possui à disposição, portanto, além de seus próprios precedentes, por si só, progressistas e paradigmáticos em matéria de Direito Ambiental, *leading cases* importantes provenientes de outros sistemas constitucionais que podem, juntamente com a qualificada doutrina, brasileira e estrangeira, contribuir decisivamente para decisões históricas que talvez declarem, de modo revolucionário, a existência de um direito constitucional fundamental ao clima estável em nosso país” (WEDY, Gabriel; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. STF: pauta verde e precedentes internacionais. *Conjur*, 2 abr. 2022. Disponível em: [www.conjur.com.br/2022-abr-02/ambiente-juridico-stf-pauta-verde-precedentes-internacionais]. Acesso em: 20.04.2022).

63 .BRASIL. Câmara dos Deputados. *Relatório aponta que o Brasil não avançou em nenhuma das 169 metas de desenvolvimento sustentável da ONU*. 12 jul. 2021. Disponível em: [www.camara.leg.br/noticias/784354-relatorio-aponta-que-o-brasil-nao-avancou-em-nenhuma-das-169-metas-de-desenvolvimento-sustentavel-da-onu]. Acesso em: 16.04.2022.

⁶⁴ .IBGE. Síntese de Indicadores Sociais: em 2020, sem programas sociais, 32,1% da população do país estariam em situação de pobreza. *Agência IBGE Notícias*. 03 dez. 2021. Disponível em: [https://agenciadenotícias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-notícias/releases/32418-síntese-de-Acesso em: 02.05.2022.

65 .SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO (SEMESP). *Enem tem queda de 77% de inscrições de estudantes pobres*. 3 set. 2021. Disponível em:

<https://www.semesp.org.br/imprensa/enem-tem-queda-de-77-de-inscricoes-de-estudantes-pobres-leia-mais-em-https->



Acesso em: 10.04.2022.

66 .SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Random House, 1999, p. 139.

67 .IBGE. Com pandemia, 20 estados têm taxa média de desemprego recorde em 2020. *Estatísticas sociais*, 10 mar. 2021. Disponível em:

[<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/30235-com-pandemia-20-estados-têm-taxa-média-de-desemprego-recorde-em-2020>]

Acesso em: 20.04.2022.

68 .REDE BRASILEIRA DE PESQUISA EM SOBERANIA E SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL (REDE PENSSAN). *Insegurança Alimentar e Covid-19 no Brasil*. 2022. Disponível em: Relatorio-II-VIGISAN-2022.pdf (olheparaafome.com.br) Acesso em: 15.08.2022.

69 .SEN, Amartya. *Development as Freedom*. New York: Random House, 1999. P. 130. Sen exemplifica como as variações entre rendas e suas fontes têm relação com aspectos sociais, ambientais e culturais e impactam diretamente no bem-estar e na liberdade recebidas pelos indivíduos, são elas: "i) heterogeneidades pessoais: os indivíduos apresentam características físicas dispares relacionadas à incapacidade, à doença, à idade ou ao sexo, e isso faz com que suas necessidades sejam diferentes; ii) diversidades ambientais: variações nas condições ambientais, como as circunstâncias climáticas (variações de temperatura, níveis pluviométricos, inundações etc.), podem ter influência direta no que uma pessoa obtém em matéria de nível de renda. As necessidades de aquecimento e vestuário que possuem os pobres em climas frios são diferentes das necessidades dos pobres de regiões mais quentes. A presença de doenças infecciosas em uma região, como malária, cólera e AIDS, altera a qualidade de vida dos seus habitantes. O mesmo se pode dizer da poluição e de outras desvantagens ambientais em nível local; iii) variações no clima social: a conversão de renda e recursos pessoais em qualidade de vida é influenciada por condições sociais, incluindo os serviços públicos de educação, e por prevalência ou ausência do crime e da violência na comunidade específica; iv) diferenças de perspectivas relativas: esse item é visto por Sen como o sentimento do ser humano de poder aparecer em público, sem sentir vergonha de suas vestimentas. Em uma sociedade mais rica, por exemplo, podem ser exigidos padrões mais elevados de vestuário e outros aspectos visíveis de consumo que em uma sociedade mais pobre; v) distribuição na família: as rendas auferidas por um ou mais membros da família são compartilhados por todos. A família, portanto, é a unidade básica em relação às rendas do ponto de vista do uso" (idem, p. 130 e ss.).

70 .BRASIL. Senado Federal. *Violência doméstica e familiar contra a mulher*. 2021. Disponível em: [www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/03/23/estuda-revela-aumento-da-violencia-contra-a-mulher-durante-a-pandemia]

Acesso em: 15.04.2022.

71 .ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. *Pandemia de Covid-19 desencadeia aumento de 25% de prevalência de ansiedade e depressão em todo o mundo*. Disponível em: [www.paho.org/pt/noticias/2-3-2022-pandemia-covid-19-desencadeia-aumento-25-na-prevalencia-ansiedade-e-depressao]

Acesso em: 12.04.2022.

72 .INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA – IBDFAM. *Divórcios crescem 24 por cento no Brasil em 2021 e chegam a 37 mil no primeiro semestre*. 30 jul. 2021. Disponível em: [<https://ibdfam.org.br/noticias/9577/Brasil+bate+recorde+de+div%C3%B3rcios+em+2021%2C+segundo+pesquisa+do+IBDFAM>]

Acesso em: 06.04.2022.

73 ."Apesar da falta de dados do PCCS, é possível correlacionar os impactos negativos para o desenvolvimento com preservação ambiental pela alta de 25,71% do Índice Geral de Preços-Mercados (IGP-M), que foi impulsionada pelos commodities agrícolas e os combustíveis. [...] Prioriza-se o agronegócio de monoculturas, a indústria de transformação e construção civil, setores com baixa adesão às práticas socioambientais sustentáveis e a promoção de -direitos" (GRUPO DE



TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*. 2021. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2021/07/por_rl_2021_completo_vs_03_lowres.pdf]. Acesso em: 15.04.2022.

74 .Para Claudia Lima Marques “a beleza dessa frase é profunda, pois combate à discriminação e à segregação, orienta os esforços dos novos capítulos sobre prevenção e tratamento e sobre conciliação no superendividamento do consumidor ao combate de uma mazela social e econômica, que é a exclusão de milhões de consumidores no Brasil do mercado de consumo”. (MARQUES, Claudia Lima. Comentários às novas regras da Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138) introduzidas no CDC (LGL\1990\40). In: BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Claudia Lima; LIMA, Clarissa Costa de; VIAL, Sophia Martini. Comentários à Lei 14.181/2021 (LGL\2021\9138): a atualização do CDC (LGL\1990\40) em matéria de superendividamento. São Paulo: Ed. RT, 2022.)

75 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit.

76 .UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. *Sustainable Development Goals Report 2020*. Disponível em: [www.un.org/development/desa/publications/publication/sustainable-development-goals-report-2020]. Acesso em: 05.04.2022.

77 .O Grupo de Trabalho Agenda 2030 é uma coalizão formada por 57 organizações e fóruns de todo o país. Participaram de sua elaboração 106 especialistas de todo o País nas mais diversas áreas. Essa é a única publicação no Brasil que oferece um panorama em 360 graus do andamento da implementação dos 17 ODS e de suas 169 metas, uma vez que o último Relatório Nacional Voluntário apresentado pelo governo brasileiro ao High-level Political Forum on Sustainable Development das Nações Unidas foi em 2017 (GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit.).

78 .*Meta 12.1: Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis*, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento.

79 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit., p. 74.

80 .*Meta 12.2: Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais.*

81 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit., p. 74.

82 .*Meta 12.3: Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita.*

83 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil, cit., p. 74.

84 .EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA (EMBRAPA). *Pesquisa revela que família brasileira desperdiça 128 quilos de comida por ano.* 20 set. 2018. Disponível em: [www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/37863018/pesquisa-revela-que-familia-brasileira-desperdica-128-quilos-de-comida-por-ano]. Acesso em: 21.05.2022.

85 .Meta 12.4: Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente.

86 .BRASIL. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA. *Anvisa aprova novo marco regulatório para agrotóxicos.* 24 jul. 2019. Disponível em: [http://portal.anvisa.gov.br/noticias/-/asset_publisher/FXrpx9qY7FbU/content/anvisa-aprova-novo-marco-regulatorio-pa]. Acesso em: 17.01.2022.

87 .BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO. *Registros Concedidos 2021. Informações Técnicas.* Disponível em: [www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-agricolas/agrotoxicos/informacoes-tecnicas]. Acesso em: 06.01.2022.

88 .Sobre a análise de estudos científicos e suas relações com os princípios da prevenção e precaução no direito do consumidor, ver: ATZ, Ana Paula. *Responsabilidade do produto tóxico: o direito e a ciência na proteção do consumidor.* São Paulo: Ed. RT, 2022.

89 .WORLD HEALTH ORGANIZATION. International Agency for Research on Cancer. *IARC Monographs*, v 112: Evaluation of Five Organophosphate Insecticides and Herbicides, 2015. Disponível em: [www.iarc.fr/wp-content/uploads/2018/07/MonographVolume112-1.pdf]. Acesso em: 19.01.2022.

90 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil, cit., p. 74.

91 .Veja-se por todos, o balanço dos dez anos da PNRS. CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Frentes parlamentares fazem balanço da implementação da Lei de Resíduos Sólidos na última década.* 03 ago. 2020. Disponível em: [www.camara.leg.br/noticias/681379-frentes-parlamentares-fazem-balanco-da-implementacao-da-lei-de-residuos-solidos-na-ultima-decada]. Acesso em: 15.04.2022. “Uma das dificuldades, no caso dos resíduos recicláveis, está na implementação da logística reversa, um termo ainda pouco conhecido. A sequência da logística de abastecimento é: fabricante, distribuidor, varejista e consumidor. A logística reversa faz o caminho contrário: consumidor, concentração, processamento e fabricante, ou seja, o consumidor faz a separação dos materiais, como diferentes tipos de embalagem, é feito o recolhimento de porta em porta, a seleção e o processamento do material com o retorno ao fabricante, que foi o gerador do material a ser reciclado.” Um dos grandes problemas que deve ser enfrentado pelo poder público e pelo Ministério Público é a falta do mercado de recompra de alguns materiais. Segundo dados da Associação Brasileira do Ministério Público de Meio Ambiente, “46% de tudo que é recolhido, transportado, segregado pelos catadores, identificados como supostamente recicláveis ou retornáveis, com o símbolo de reciclagem, se transformam em rejeitos. [...] São resíduos, mas que acabam sendo rejeitos comerciais, pela falta de mercado de recompra, pela ausência de subsídios econômicos pelos produtores de resíduos, que são as empresas, para que seja reintroduzido aquele material no sistema produtivo” (CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Logística reversa é gargalo da política*



brasileira de resíduos. 29 jul. 2020. Disponível em: [www.camara.leg.br/noticias/680224-logistica-reversa-e-gargalo-da-politica-brasileira-de-residuos]. Acesso em: 20.04.2022).

92 .BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. *Diagnóstico do manejo de Resíduos Sólidos Urbanos – 2019.* 2020. Disponível em: [www.snis.gov.br/downloads/diagnosticos/rs/2019/Diagnostico_RS2019.pdf].

93 .*Meta 12.5:* Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso.

94 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit., p. 75.

95 .Sobre o tema, veja as diretrizes 53 e 57. UNITED NATIONS. Departament of Economic and Social Affairs. *United Nations Guidelines for Consumer Protection*, cit.

96 .*Meta 12.6:* Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de -relatórios.

97 .INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Pesquisa de Inovação 2017.* 2020. Disponível em: [sidra.ibge.gov.br/tabela/7517#resultado] Acesso em: 20.04.2022.

98 .*Meta 12.7:* Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais.

99 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit., p. 75.

100 .*Meta 12.8:* Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza.

101 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit., p. 75.

102 .ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA – UNESCO. *UNESCO declara que a educação ambiental deve ser um componente curricular básico até 2025.* 25 maio 2021. Disponível em: [https://pt.unesco.org/news/unesco-declara-que-educacao-ambiental-deve-ser-um-componente-curricular-basico-ate-2025]. Acesso em: 03.11.2021.

103 .Sobre o tema, ver: EFING, Antônio Carlos; GREGORIO, Carolina Luckemeyer. *Greenwashing e rotulagem ambiental no direito do consumidor à informação.* Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 113, p. 439-455, set.-out. 2017.

104 .*Meta 12.a:* Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e



tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo.

105 .Veja-se a Diretriz 52. UNITED NATIONS. Departament of Economic and Social Affairs. *United Nations Guidelines for Consumer Protection*, cit.

106 .*Meta 12.b:* Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais.

107 .A recomendação da Organização Mundial do Turismo, ao lançar recentemente O Código Internacional de Proteção dos Turistas, é promover o desenvolvimento responsável, sustentável e universal do turismo (UNWTO. International Code for the protection of tourists. Madri, 2022).

Disponível em:

[<https://www.unwto.org/background-of-the-international-code-for-the-protection-of-tourists>]. Acesso em: 19.05.2022.

108 .BRASIL. Ministério do Turismo. *Plano Nacional de Turismo 2018-2022*. Disponível em: [www.gov.br/turismo/pt-br/centrais-de-conteudo/pnt-2018-2022-pdf]. Acesso em: 05.05.2022.

109 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit., p. 75.

110 .A falta de informações sobre o andamento das metas ligadas aos ODS é um obstáculo à efetivação da Agenda 2030. Veja-se que, no próprio site do governo federal brasileiro, a maioria das metas do ODS 12 figuram com o status de “sem dados”. (BRASIL. ODS BRASIL. *Indicadores Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável*. Disponível em: [<https://odsbrasil.gov.br/objetivo/objetivo?n=12>]). Acesso em: 20.05.2022).

111 .*Meta 12.c:* Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas.

112 .GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030 DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (GT AGENDA 2030). *V Relatório Luz da Sociedade Civil Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável Brasil*, cit., p. 76.

113 .NAÇÕES UNIDAS. Objetivo 13: Ação contra a mudança global do clima: Adotar medidas urgentes para combater as alterações climáticas e seus impactos. *Agenda 2030*. [S. I.], 2021. Disponível em: [<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>]. Acesso em: 06.11.2021.

114 .NAÇÕES UNIDAS. Objetivo 12: Consumo e produção responsáveis: garantir padrões de consumo e de produção sustentáveis. *Agenda 2030*. [S. I.], 2021. Disponível em: [<https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/12>]. Acesso em: 06.11.2021.

115 .WEDY, Gabriel. *Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas*, cit., e-book.

116 .ATZ, Ana Paula. 2022 é o ano do consumo sustentável. *Conjur, cit.*

117 .Veja, por todos, SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Breves considerações sobre os deveres de proteção do Estado e a garantia da proibição de retrocesso em matéria ambiental. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 58, p. 41-85, abr.-jun. 2010 e *Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental*, v. 1, p. 863-904, mar. 2011.

118 .Veja SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Notas sobre o princípio da sustentabilidade e os deveres fundamentais dos consumidores à luz do marco jurídico socioambiental estabelecido pela Constituição Federal de 1988. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, v. 101, p. 241-263, set.-out. 2015.

119 .Veja meu artigo MARQUES, Claudia Lima. Atualização do Código de Defesa do Consumidor e o diálogo entre o direito do consumidor e o direito ambiental: estudo em homenagem à Eládio Lecey. Anais do 20º Congresso Brasileiro de Direito Ambiental: “Ambiente, Sociedade e Consumo Sustentável”.

120 .GRAEFF, Bibiana Chagas Pinto. A conexão entre princípios do direito ambiental e o CDC (LGL\1990\40), *cit.*

121 .MORAND-DEVILLER, Jacqueline. Consommateurs et producteurs citoyens face au défi environnemental en droit français. In: PARENT, Geneviève; LAVALLÉE, Sophia e AZZARIA, Georges. *Production et consommation durables: de la gouvernance au consommateur-citoyen*. Montreal: Ed. Yvon Blais, 2008. P. 450.

122 .Veja CAPPELLI, Sílvia; MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro. *Direito ambiental*. 7. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013. p. 10 e ss.

123 .Veja também SARLET, Ingo W. FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do direito ambiental*. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 102.

124 .Assim SPÍNOLA, Ana Luíza. Consumo sustentável: o alto custo ambiental dos produtos que consumimos. *Revista de Direito Ambiental*, São Paulo, v. 24, out. 2001. p. 209 e ss.

125 .RIBEIRO, Alfredo Rangel. *Direito do consumo sustentável*. São Paulo: Ed. RT, 2018. p. 141.